



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,
RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172.829/RJ**

Conflito de Competência nº 172.829/RJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, vem, respeitosamente, nos autos do Conflito de Competência em referência, manifestar-se nos seguintes termos:

I – Breve relato da controvérsia

Trata-se de conflito de competência suscitado pela CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A, na qual alega identidade de causa de pedir e de objeto entre as seguintes ações civis públicas: ACP nº 0102232-92.2017.8.19.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em trâmite na 6ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (posteriormente desmembrada nas ações 0345260-29.2017.8.19.0001; 0345261-14.2017.8.19.0001; 0345262-96.2017.8.19.0001; 0345263-81.2017.8.19.0001 e 0345264-66.2017.8.19.0001) e ACP nº 5018102-49.2019.4.02.5101, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O suscitante alega existir litispendência e coincidência de objeto entre as ações, posto que teriam causa de pedir idênticas e partiriam do mesmo quadro fático: “danos ao erário decorrente do contrato L4/98”. Aduz existir conexão entre as ações, além do risco de que sejam proferidas decisões conflitantes e, portanto, que foi configurado conflito positivo de competência.

Alega que, no âmbito da ACP nº 5018102-49.2019.4.02.5101, suscitou a incompetência da Justiça Federal e a existência de litispendência; no entanto, a



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

questão não foi apreciada nem pelo juízo de 1º grau nem pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no âmbito do agravo de instrumento interposto.

Defende a competência da 6ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para o julgamento das demandas, afirmando inexistir fundamento que justifique a atuação da Justiça Federal em caso típico de competência local.

No presente conflito de competência, requereu a suscitante, liminarmente, o sobrestamento das ações e dos efeitos das decisões proferidas até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça e conclui:

“Por todo o exposto, Construtora Queiroz Galvão pede e espera, preliminarmente, na forma do artigo 955 do CPC, o sobrestamento da ACP nº 0102232-92.2017.8.19.0001 e todas as ações que dela foram desmembradas, em trâmite na 6ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e da ACP nº. 5018102-49.2019.4.02.5101, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Subsidiariamente, caso não se pelo sobrestamento de ambas as ações, requer-se o sobrestamento da ação perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ante toda a evidência de tratar-se de Juízo incompetente para o julgamento da causa.

Requer-se seja fixado o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para decidir os pedidos urgentes, tendo em vista a existência de questões relacionadas às tutelas de urgência deferidas pelos dois juízos.

No mérito, requer-se seja acolhido o conflito de competência para que seja reconhecida a competência da 6ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para o julgamento de todas as ações, com a consequente anulação dos atos decisórios até agora proferidos na ação em curso perante a Justiça Federal.”

Em 19.06.2020, o Exmo. Ministro Relator encaminhou os autos com vista ao Ministério Público Federal.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

II - Conflito de competência não caracterizado. Ausência de decisões dos juízos suscitados acerca da litispendência ou sobre a possibilidade de reunião das ações em razão de conexão.

De acordo com a redação do art. 66 do CPC e com as lições da doutrina especializada¹, o alegado conflito positivo de competência ocorreria quando dois ou mais juízes se consideram competentes (art. 66, I, CPC) para o julgamento da mesma causa ou de mais de uma causa, em caso de reunião por conexão (art. 66, III, CPC).

Exige-se, portanto, que os juízos suscitados, tendo em conta também os elementos caracterizadores da lide em curso no juízo diverso (partes, *causa petendi* e pedido), para a hipótese de litispendência, tenham mantido o entendimento de serem ambos competentes ou, no caso de demandas diversas, porém conexas, tenham negado a reunião dos feitos, surgindo, neste cenário, a discordância.

Neste sentido é a jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça que não reconhece a existência de conflito antes de que dois ou mais juízos tenham se manifestado sobre eventual litispendência ou de terem discutido a reunião das ações pela conexão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA ENTRE JUÍZOS ACERCA DA REUNIÃO DE AÇÕES CONEXAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) **II Quando da instauração do incidente, não havia conflito positivo ou negativo entre Juízos, o que torna inviável o seu conhecimento, porquanto ausente pressuposto de admissibilidade, qual seja, a discordância dos juízos sobre a reunião de ações conexas. Precedentes. (...)** V Agravo Interno improvido.(AgInt no CC 170.118/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 19/06/2020, grifos nossos)

¹ Nesse teor, confira: Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil. Volume único, Editora JusPodivm, 10ª edição, 2018, pp. 1.449/1.450; Fredie Didier Jr., Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 19. ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, pp. 269/298.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Por ocasião do julgamento cuja ementa acima transcrevemos, a Ministra Regina Helena Costa, em seu voto, sintetiza hipótese idêntica ao presente conflito de competência, no qual, como voltaremos a frisar adiante, a própria construtora suscitante informa que ainda não houve manifestação do juízo federal acerca da litispendência ou conexão das ações. Naquele caso idêntico, a Ministra Regina Helena concluiu pela inexistência de conflito, o que seria verificável quando de sua instauração, adotando os seguintes e judiciosos fundamentos:

“Ora, quando da instauração do presente incidente, a própria Agravante admitiu que, embora o Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal tenha reconhecido a conexão e oficiado ao Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, solicitando o encaminhamento dos autos da Ação Popular n. 0802019-41.2019.41.05.8100, este ainda não teria analisado, naquele momento, a necessidade de reunião dos feitos, tendo apenas determinado a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestasse acerca da conexão entre as ações. É dizer, a manifestação do juízo se deu apenas em 09.03.2020 (fls. 540/541e), ou seja, após a instauração do presente conflito, em 16.12.2019 (fl. 01e). Desse modo, quando da instauração do incidente, não havia conflito positivo ou negativo entre Juízos, o que torna inviável o seu conhecimento, porquanto ausente pressuposto de admissibilidade ...”

De mesmo teor, diversos outros julgados:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO, INEXISTÊNCIA DE DECISÕES DE DOIS OU MAIS JUÍZES CONTROVERTENDO ACERCA DA REUNIÃO DE PROCESSOS (CPC, ART. 66, III). MATÉRIA QUE DEVE SER SOLVIDA NO ÂMBITO DAS MEDIDAS ORDINÁRIAS DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. No presente caso, que trata do não reconhecimento de conexão, não se verifica a existência de manifestações divergentes de dois ou mais Juízos controvertendo acerca da reunião ou separação de processos, requisito indispensável para a configuração do conflito de competência, nos moldes do art. 66 do Código de Processo Civil. 2. O reconhecimento ou não da ocorrência de conexão e de seus efeitos deve ser tratado na instância adequada, mediante o manejo dos recursos apropriados, fato que os próprios suscitantes reconhecem ao salientarem que alçaram a discussão a esta Corte mediante a interposição de Recurso Especial (REsp) e de Antecipação de Tutela (TP).3. Agravo interno desprovido.”(AgInt no CC 162.816/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/08/2019, DJe 27/08/2019, grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DUAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SOBRE OS MESMOS FATOS E PEDIDOS PROCESSADAS EM JUÍZOS DIFERENTES. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DA COMARCA DE MAGÉ-RJ SOBRE A NECESSIDADE DE REUNIÃO OU SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. CONFLITO

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal. II - A suscitante aduz conflito de competência em relação a duas ações de improbidade administrativa sobre os mesmos fatos e pedidos que estão sendo processadas em juízos diferentes, quais sejam Juízo da 1ª vara cível de magé - RJ e juízo federal da vara de magé - RJ. III - Verifica-se que a suscitante se insurge em face da decisão do juízo cível da Comarca de Magé-RJ que indeferiu o pedido de conexão entre as ações de improbidade administrativa. IV - Não há manifestação do juízo federal da Comarca de Magé-RJ sobre a necessidade de reunião ou separação de processos, e sequer consta qualquer declaração de competência ou incompetência para processar e julgar as demandas. V - Inexiste conflito de competência no caso em apreço, vez que não restou caracterizada as hipóteses elencadas no dispositivo legal. ..." (AgInt no CC 159.161/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 01/04/2019, grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 115, I, II e III, DO CPC/73 (ART. 66, I, II e III, DO CPC/2015) NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS DOIS JUÍZOS EM UMA MESMA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO OU NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (...) III. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, para caracterizar-se o Conflito de Competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda (STJ, AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2011), ou que entre dois ou mais Juízes surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, nos termos do art. 115, I, II e III, do CPC/73 (art. 66, I, II e III, do CPC/2015), hipóteses incorrentes, in casu. Ou seja, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes, ou incompetentes, para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz (STJ, AgRg no CC 120.584/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2012).** IV. Assim, "se não há, na acepção processual disposta no art. 115, inc. I, do CPC, a declaração de competência para julgar a mesma causa, emanada de dois ou mais juízos, notadamente por imperar a necessidade de se estar diante de causa única, inexistente conflito positivo de competência" (STJ, CC 88.718/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08/11/2007). V. Diante da inexistência, na Ação Ordinária Trabalhista, de pronunciamento do Juízo do Trabalho, com a recusa de sua competência, hábil à instauração do presente Conflito Negativo, nos termos do art. 66, II, do CPC/2015 (art. 115, II, do CPC/73), impõe-se o não conhecimento do Conflito de Competência. (...) VI. Agravo Regimental provido, para não conhecer do Conflito de Competência. (AgRg no CC 140.917/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 03/04/2020, grifos nossos)

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS DOIS JUÍZOS. CONFLITO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **A caracterização do conflito de competência depende da manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar o "mesmo feito", o que não ocorreu na espécie.** (...) VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no CC 168.175/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/02/2020, DJe 20/02/2020, grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. HIPÓTESES DO ART. 66 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OCORREU APÓS A APRESENTAÇÃO DESTE INCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Para caracterizar-se o conflito de competência é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda.** (AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2011, DJe 14/10/2011). 2. No caso sob análise o Juízo da 4ª Vara Cível de Mogi Mirim/SP deferiu o pedido de recuperação judicial da suscitante em 02/10/2019, posteriormente à apresentação do presente conflito que ocorreu em 19/09/2019, ao passo que, na instauração do presente incidente inexistia qualquer conflito de competência, situação que permanece, uma vez que o Juízo laboral não praticou nenhum ato de constrição ao patrimônio da suscitante, empresa em recuperação judicial, nem mesmo deu prosseguimento à execução trabalhista, após o deferimento do processamento plano de soerguimento. 3. Agravo não provido. (AgInt no CC 168.422/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020, grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS SUSCITADOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. **"Para a caracterização de Conflito de Competência, é necessário que haja a manifestação de dois juízos, ambos declarando-se competentes ou incompetentes, ou ainda que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos"** (AgInt no CC 153.003/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/09/2019). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 161.969/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.1. **Na linha da jurisprudência desta Corte, somente se instaura o conflito de competência quando dois juízos se declaram competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.**2. O conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes.3. Agravo interno não provido. (AglInt no CC 154.469/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017, grifos nossos)

Deste modo, não é a prática de qualquer ato processual pelo juiz que é apto a gerar o conflito, mesmo que, para praticá-lo, o órgão se dê por competente, linha argumentativa adotada pelo suscitante, que aduz que o simples decreto de indisponibilidade de bens pelos juízos suscitados tem tal condão.

Mas, na verdade, para que haja conflito, cada juízo suscitado deve conhecer e cotejar os elementos da ação em curso em seu juízo como também no juízo diverso, se manifestar sobre a questão e divergir acerca da solução.

A caracterização do dissenso não ocorre, evidentemente, a partir da mera comparação dos elementos caracterizadores das ações, efetuado pela própria suscitante, no bojo de conflito de competência, como quer fazer crer a construtora. Exige-se prévio e exposto pronunciamento dos juízos que processam as ações supostamente idênticas ou conexas.

Como já consignamos, no caso em análise, de maneira idêntica ao ocorrido no conflito de competência relatado pela Ministra Regina Helena Costa e mencionado acima (AglInt no CC 170.118/DF), **a própria suscitante relata que não há decisão no juízo federal a quo apreciando suas alegações de litispendência ou de conexão.**

Confira, nesse sentido, trecho da petição da suscitante (e-STJ FI. 13/14):

“II.2 Apesar de suscitada a incompetência na segunda ação e a litispendência, não há decisão apreciando essa matéria

30. A questão relativa à incompetência do Juízo Federal foi suscitada perante a 8ª Vara Federal, de forma específica, na petição que pediu a reconsideração da decisão que impôs o bloqueio de bens sobre a suscitante e demais Réus.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

31. No entanto, aquele Juízo limitou-se a afirmar que “se é a União quem está pagando as parcelas pendentes do empréstimo que financiou a obra, a utilização desta verba federal torna evidente o interesse da União no feito, atraindo portanto a competência da Justiça Federal na forma do artigo 109, I da CRFB”.

32. Por certo, ante relevante questionamento formulado pela parte, com a indicação de que havia ação conexa ajuizada dois anos antes, caberia ao Juízo da Vara Federal suscitar o conflito positivo de competência a este Eg. STJ e não afastar a questão da forma como o fez.

33. O tema também foi levado ao Eg. TRF2 no bojo do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar requerida na inicial. A matéria, entretanto, apesar de ser tema de ordem pública, não foi conhecida pela Eg. 8ª Turma do TRF2, pois o Juízo de origem ainda não havia se manifestado sobre o tema.

34. O que se evidencia é que não houve decisão que analisasse a conexão entre as ações e, assim, o possível conflito positivo de competência, sendo esta mais uma razão para o conhecimento do conflito por este Eg. STJ.”

Ora, se a suscitante afirma que alegou especificamente a existência de litispendência ou conexão junto ao juízo federal e a matéria não foi ainda apreciada, deveria ter manejado embargos de declaração para suprir a omissão e, assim, se insurgido na instância própria e não demandar a instauração, prematura, de conflito de competência, utilizando-se do presente como sucedâneo recursal.

Além disso, ainda que assim não fosse, também o juízo estadual não proferiu qualquer decisão que considerasse concretamente litispendência ou necessidade de conexão com a ação n. 5018102-49.2019.4.02.5101 em curso no juízo federal.

A ação que tramita na justiça federal foi proposta em 29/03/2019 e, como se constata dos documentos em anexo, que incluem o andamento processual e todas as decisões proferidas nas ações 0345260-29.2017.8.19.0001; 0345261-14.2017.8.19.0001; 0345262-96.2017.8.19.0001; 0345263-81.2017.8.19.0001; 0345264-66.2017.8.19.0001 após tal data, não houve manifestação expressa do juiz estadual acerca de litispendência ou necessidade de conexão com a ação n. 5018102-49.2019.4.02.5101.

Não tendo sido ainda proferidas decisões pelos juízos suscitados sobre as alegações de litispendência ou necessidade de reunião por conexão das ações, a partir do conhecimento e cotejo concreto dos elementos que caracterizam a ação em trâmite na 6ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e na

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não há ainda possibilidade lógica de existência de discordância entre os juízos, impondo-se o não conhecimento do presente conflito de competência, sob pena de usurpação de instância.

III - Inexistência de litispendência. Diferenças de partes, causa de pedir e pedidos. Ausência de conexão apta a determinar a reunião dos feitos

Como foi exposto, os juízos suscitados ainda não se manifestaram acerca das alegações da suscitante de litispendência ou de necessidade de reunião dos processos, não havendo, como consequência lógica, dissenso, devendo o presente conflito sequer ser conhecido.

Assim, de início, é necessário pontuar que neste prematuro conflito de competência, adentrar na análise de identidade das ações e de conexão é de todo indevido, seja pela desnecessidade de dirimir conflito inexistente, seja pela imperiosidade de respeitar-se a competência dos juízos suscitados para, primeiramente, decidirem a questão, no âmbito dos feitos que processam, competência que não pode ser usurpada em julgamento precipitado por este E. Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, em que pese confiar o Ministério Público que o presente conflito não será conhecido por este E. Tribunal, registramos, a título eventual, que não há litispendência ou sequer necessidade de reunião das ações por conexão.

Começemos pela litispendência.

Como se sabe, a identidade entre ações depende da coincidência de três elementos: partes, causa de pedir e pedido.

As **partes** dos feitos são diversas. Quanto ao polo ativo, uma ação é proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao passo que a outra pelo Ministério Público Federal, instituições que possuem atribuições diversas. As ações também são diferentes em relação ao polo passivo, como se verifica do quadro que se segue:

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

<i>Réus na ACP nº 0102232-92.2017.8.19.0001 (6ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de .Justiça do Rio de Janeiro)</i>	<i>Réus na ACP nº 5018102-49.2019.4.02.5101 (8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro)</i>
1. SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO;	1. SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
2. JULIO LUIZ BATISTA LOPES;	2. WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO
3. CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO OSORIO;	3. RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA
4. LUIZ CARLOS VELLOSO	4. CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
5. BENTO JOSÉ DE LIMA	5. GUSTAVO SOUZA, então diretor comercial da QUEIROZ GALVÃO
6. TATIANA VAZ CARIUS	6. CONSTRUTORA COWAN
7. HEITOR LOPES DE SOUSA JÚNIOR	7. SAULO WANDERLEY, diretor da COWAN
8. AIR FERREIRA	8. SERVIX ENGENHARIA
9. CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S.A.	9. SILVIO DE SOUZA QUEIROZ, representante da SERWIX
10. QUEIROZ GALVÃO PARTICIPAÇÕES-CONCESSÕES S.A.	
11. CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	
12. ZI-PARTICIPAÇÕES S.A.	
13. ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.	
14. CONSTRUTORA COWAN S.A.	
15. SERVIX ENGENHARIA S.A.	
16. CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	
17. CONSÓRCIO CONSTRUTOR RIO-BARRA (CCRB)	
18. CONSÓRCIO CONSTRUTOR LINHA 4 SUL (CL4S)	
19. CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.	
20. ZI-GORDO S.A.	
21. LUIZ ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA	
22. CÉSAR FRANCISCO FERRAZ MASTRANGELO	
23. FRANCISCO UBIRAJARA GONZALES	

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

FONSECA	
24. CARMEN DE PAULA BARROSO GAZZANEO	
25. ISABEL PEREIRA TEIXEIRA	
26. FRANCISCO DE ASSIS TORRES	
27. MARCO ANTÔNIO LIMA ROCHA	
28. LUIZ REIS PINTO MOREIRA	
29. EDUARDO PEIXOTO D'AGUIAR	
30. JOÃO BATISTA DE PAULA JUNIOR	
31. ESTADO DO RIO DE JANEIRO	

Após o desmembramento da ação em curso na justiça estadual (ACP nº 0102232-92.2017.8.19.0001), a Construtora Queiroz Galvão S/A passou a integrar a ação tombada sob o nº 0345260-29.2017.8.19.0001, que tem como réus:

1. Sérgio Cabral Filho (ex-Governador);
2. Júlio Luiz Baptista Lopes (ex-Secretário Estadual de Transportes e ex-Diretor-Presidente da Riotrilhos);
3. Carlos Roberto de Figueiredo Osorio (ex-Secretário Estadual de Transportes);
4. Luiz Carlos Velloso (ex-Subsecretário Estadual de Transportes);
5. Concessionária Rio Barra S.A.;
6. Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro – Riotrilhos;
7. Queiroz Galvão Participações-Concessões S.A.;
8. Odebrecht Participações Investimentos S.A.;
9. Zi-Participações S.A.;
10. Construtora Norberto Odebrecht S.A.;
11. Construtora COWAN S.A.;
12. SERVIX Engenharia S.A.;
13. Construtora Queiroz Galvão S.A.;
14. Consórcio Construtor Rio-Barra;
15. Consórcio Construtor Linha 4 Sul;
16. Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.;
17. ZI-GORDO S.A.

Portanto, mesmo após o desmembramento, com a mera comparação entre os réus da ação civil pública em trâmite perante a Justiça Estadual e a ação em trâmite perante a Justiça Federal, **já se verifica nitidamente a diversidade das**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

demandas, de maneira a já ser possível rechaçar de plano a identidade das ações.

Em relação às **causas de pedir** e sobre os fatos que as integram, busca o suscitante, para embasar sua argumentação, reduzi-los ao máximo de forma a conseguir, nesta estratégia, encontrar um único ponto de convergência: “fatos oriundos da construção da Linha 4 do Metrô carioca, a partir do Contrato de Concessão L4/08”.

Contudo, na realidade, após a celebração do contrato inicial (L 4/98), diversos e inúmeros termos aditivos foram firmados, gerando, conseqüentemente, diversificadas relações jurídicas que, apesar de possuírem origem na obra da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro, criaram direitos e deveres diferentes e, portanto, são aptas para embasar ajuizamento de ações diferentes, inclusive de improbidade administrativa, tal como aquelas em curso nos juízos suscitados, como até mesmo outras.

Como é notório, o volume de dinheiro público despendido na obra do Metrô da Linha 4 do Rio de Janeiro foi tal que comprometeu a saúde fiscal do Estado do Rio de Janeiro, representando, somente em superfaturamento para os cofres estaduais cifra bilionária (R\$ 3,17 bilhões) e custo total maior ainda (R\$ 10 bilhões)².

Trata-se de obra de grande porte que, apesar de já ter consumido recursos públicos bilionários, como também é do conhecimento de todos, sequer está totalmente concluída, posto que deixou, toda uma estação inacabada, com uma enorme cratera ainda a ser solucionada, sendo aventado, inclusive, o comprometimento à segurança do bairro carioca da Gávea e a necessidade de novas contratações para sua conclusão ³, sendo previsível que do reduzido fato citado pelo construtora, surjam até a propositura de outras ações, que igualmente visem reparar os prejuízos causados à população, sem que, com isso, guardem relação de identidade com as ações já em curso.

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-05/fraudes-no-metro-do-rio-custaram-r-3-bilhoes-aos-cofres-estaduais>

³ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/blog/edimilson-avila/post/2019/06/17/governo-do-rj-diz-que-enviou-relatorio-com-acoos-para-a-conclusao-da-estacao-gavea-do-metro.ghtml>

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Na esteira da grandiosidade dos recursos públicos envolvidos, tanto a ação em curso no juízo estadual quanto a ação mais recentemente proposta no juízo federal são lastreadas em conjunto de fatos complexos e multifacetados, cuja diversidade acompanha as inúmeras relações jurídicas criadas, e consideram as condutas de cada réu, rigorosamente individualizadas, sendo de todo inapropriado adentrar no detido exame dos mesmos, no bojo do presente conflito de competência, antes mesmo de serem dirimidos e resolvidos, primeiramente, nas instâncias próprias, valendo-se de cognição adequada e das provas necessárias.

Contudo, tendo em vista que a suscitante trouxe prematuramente tais fatos ao debate, não fugiremos ao seu enfrentamento, apesar de reiterar que o Superior Tribunal de Justiça não pode se substituir aos juízos suscitados, que sequer os cotejaram previamente.

Em esforço para adequar a análise de tais fatos ao limitado procedimento do conflito de competência, que não permite a dilação probatória necessária, ressaltamos que a essência da causa de pedir em cada juízo suscitado é diversa: enquanto a ação de improbidade administrativa em curso no juízo estadual visa o ressarcimento do erário estadual, a ação em curso no juízo federal possui sua centralidade em eventuais danos causados à União, em função de contratos de financiamento celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro com o Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES.

A ação de improbidade em curso no juízo estadual (ACP n. 0102232-92. 2017.8.19.0001) foi posteriormente desmembrada, por critérios relativos aos papéis desempenhados por cada núcleo de demandados, originando as ações n. 0345260-29.2017.8.19.0001; 0345261-14.2017.8.19.0001; 0345262-96.2017.8.19.0001; 0345263-81.2017.8.19.0001 e 0345264-66.2017.8.19.0001.

Os fatos que embasam as demandas em curso no juízo estadual foram colhidos nos autos do Inquérito Civil (IC) MPRJ nº 2010.00317056, que se baseia, em vários outros subsídios, como o Relatório de Auditoria Governamental - Auditoria de Conformidade – ordinária, elaborado pela Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ (Corpo Técnico Instrutivo do TCE/RJ), e respectivos anexos, nos autos do Processo

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

TCE/RJ nº 103.971-2/2016 (posteriormente desmembrado), além de Instrução Técnica elaborada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado (“GATE”) do Ministério Público, a qual corroborou as considerações e ratificou as conclusões do mencionado Relatório de Auditoria Governamental. O Relatório Técnico do TCE/RJ foi endossado pelo GATE/MPRJ que identifica e individualiza as inúmeras e diferentes irregularidades cometidas no planejamento, gestão e execução, com origem em diversas avenças firmadas para a construção do Metrô, elencando, ainda, os responsáveis pelas falhas que geraram o dano ao erário estadual.

Na petição inicial apresentada ao juiz estadual encontram-se narrados diversos fatos que compõem a complexa *causa petendi* que a lastreia, do projeto executivo à fase de efetivação das obras públicas, com uma série de desconformidades lesivas ao Erário, de responsabilidade dos demandados em sua atuação consorciada, consistindo em suma em:

- **Alterações contratuais por meio de termos aditivos ilegais;**
- **medições de quantidade superior à efetivamente executada:**
 - *Situação 1:* fornecimento e aplicação de concreto projetado com perdas medidas em duplicidade;
 - *Situação 2:* carga, transporte e descarga de material – mais especificamente o concreto –, dentro e fora dos túneis, medidos em duplicidade;
 - *Situação 3:* medição em duplicidade da adequação e consolidação do Projeto Básico;
 - *Situação 4:* medição de colunas de *jet grouting* (solo-cimento) por química contratual, utilizando fator de compensação inadequado.
- **medições de serviço em desconformidade com as especificações contratadas:**
 - *Situação 5:* camisas metálicas perdidas nos estações da Ponte da Barra;
 - *Situação 6:* espalhamento e compactação do material escavado no bota-fora;
 - *Situação 7:* transporte do material escavado até o bota-fora;
 - *Situação 8:* precificação equivocada de resistências de concreto não previstas no contrato.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

- *Situação 10*: medição de diversos itens sem a devida cobertura contratual (itens medidos com quantitativos superiores ao previsto na planilha contratada);
 - *Situação 11*: origem e análise dos custos praticados na execução das obras e nas pesquisas de mercado
- **quantidades executadas superiores às efetivamente necessárias, consistente de anéis de concreto em demasia.**

Já a ação em curso na justiça federal possui a centralidade da causa de pedir em eventuais danos causados à União, em função de contratos de financiamento celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro com o Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES, cujo exame de suas cláusulas e cumprimento ou não das obrigações assumidas, exigem profunda cognição e demandam a detida análise da natureza do contrato celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e o BNDES e também de quais recursos ingressaram como receita, no Tesouro Estadual, na forma da Lei 4.320/64, que estatui normas de direito financeiro.

A diversidade de relações jurídicas base, pluralidade de sujeitos e de causas de pedir, reflete de maneira direta nas **diferenças nos pedidos formulados, notadamente no *quantum* envolvido.**

Note-se que a ação civil pública em trâmite na Justiça Estadual visa à restituição ao erário no montante de R\$ 3.170.501.420,91 (três bilhões, cento e setenta milhões, quinhentos e um mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e um centavos), além da condenação solidária à devolução aos cofres públicos estaduais do valor a ser apurado relativo aos pagamentos efetuados sem a correspondente cobertura contratual. Já a ação em trâmite na Justiça Federal visa à restituição do dano ao erário no importe de, no mínimo, R\$ 157.213.320,00, correspondente ao valor total das vantagens ilícitas (propina) recebidas e pagas aos agentes públicos.

Não se sustentam, deste modo, as alegações de identidade entre as ações.

Da mesma forma, é inteiramente indevido e precipitado adentrar no exame da necessidade de reunião das ações pela **conexão**, antes que tal questão

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

seja apreciada e dirimida, como já dito, nos órgãos judicantes próprios e à luz das provas necessárias.

No entanto, apenas a título de argumentação e na mera eventualidade deste E. Superior Tribunal de Justiça passar a tal exame, salienta-se que não há fundamento para a reunião das demandas em razão de conexão.

O legislador brasileiro optou por conceituar a conexão no art. 55 do CPC:

" Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Como já exposto, o pedido e a causa de pedir das ações são diversas, o que já exclui a modificação da competência pela conexão.

Ainda que não exista identidade de pedido ou de causa de pedir, como acima transcrito, não se ignora que o § 3º do art. 55 prevê a reunião para julgamento conjunto dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente. Exige-se, todavia, neste caso, vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade tal, que o julgamento separado das

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

ações gere decisões conflitantes e, por outro lado, a reunião dos feitos promova a eficiência processual.

A doutrina cita como exemplos do reconhecimento da possibilidade de conexão, com fundamento no § 3º do art. 55, situações nas quais nitidamente verifica-se que as ações decorrem da mesma relação jurídica e/ou estão “umbilicalmente ligadas”⁴:

Vejamos dois exemplos, um de cada caso: i) mesma relação jurídica, discutida em dois processos distintos: ação de despejo por falta de pagamento e ação de consignação em pagamento dos mencionados alugueres (discute-se a mesma relação jurídica locatícia); ii) diversas relações jurídicas, que no entanto estão ligadas: investigação de paternidade e alimentos (relação jurídica de filiação e relação jurídica de alimentos, embora distintas, umbilicalmente ligadas).

Ocorre que, como já visto, não há entre as demandas, ligação tão determinante, ao ponto de considerar-se que a eficiência processual – razão de ser, aliás, das regras de conexão – seja comprometida com a não reunião dos feitos ou, por outro lado, propiciada com seu agrupamento.

Ao contrário, pela diversidade de relações jurídicas, número já elevado de diferentes réus e complexidade das demandas, a reunião dos feitos não levaria à eficiência processual, mas sim a comprometeria, não devendo os feitos serem reunidos.

A propósito, ressalta-se que a jurisprudência deste Tribunal reconhece certa margem de discricionariedade na avaliação do julgador quanto à intensidade da conexão e a necessidade de reunião das demandas:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E CERCEAMENTO DE DEFESA

⁴ Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. - 18. ed. · Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016, p . 232.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

NÃO CONFIGURADOS. CONEXÃO. CAUSAS COM VÍNCULO DE IDENTIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS QUE SE APOIAM EM FATO ÚNICO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ECONOMIA PROCESSUAL E PRESERVAÇÃO DO PRESTÍGIO DAS DECISÕES PROFERIDAS. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA DO JUÍZO.

(...)3. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com ela um vínculo de identidade, quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão.4. A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça. 5. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.6. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão**, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer. (...)9. Agravo interno não provido.” (Aglnt nos EDcl no Aglnt no AREsp 479.470/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019, grifos nossos)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. CONEXÃO. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, a quem é conferida certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.**4. Hipótese em que as conclusões da Corte de origem quanto à alegada existência de conexão entre as demandas decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que impede a revisão do tema em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Para que seja comprovado o dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.6. Agravo interno não provido.” (Aglnt no Ag no REsp 1.632.938/PB, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017, grifos nossos)

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Admitida certa discricionariedade na avaliação da conveniência na reunião das demandas, reforça-se que as regras de conexão não podem ser interpretadas dissociadas do Princípio da Eficiência, previsto do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Nada impede que as ações em curso nos juízos suscitados sejam julgadas separadamente, cada qual no âmbito de suas competências. Por outro lado, a reunião das demandas já tão complexas comprometeria a gestão do processo que reuniria litisconsórcio passivo multitudinário e teria como objeto diversas e extremamente complexas relações jurídicas, oriundas das inúmeras avenças firmadas. Não há dúvida que, neste cenário, a prática de cada fase processual seria estendida e dependeria da manifestação das inúmeras partes que manejariam peças de bloqueio de toda a ordem, comprometendo o devido processo legal e a duração razoável do processo.

IV - Utilização do conflito de competência como sucedâneo recursal. Suscitante que busca, pela via do conflito de competência, a suspensão e modificação dos efeitos da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens

A construtora Queiroz Galvão S/A agravou de instrumento em face da decisão do juízo estadual que deferiu parcialmente o requerimento de tutela de urgência a fim de tornar indisponíveis os bens dos réus, agentes públicos, e de parte da renda das sociedades que compõem o chamado núcleo empresarial, dentre elas, a ora suscitante. A 9^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela construtora Queiroz Galvão S/A (Agravo de Instrumento nº 0030671-11.2017.8.19.0000).

Da mesma forma, a suscitante buscou a modificação da decisão do juízo federal que decretou a indisponibilidade de seus bens, interpondo, no Tribunal Regional Federal da 2^a Região, o agravo de instrumento Nº 5004620-11.2019.4.02.0000/RJ, distribuído à Oitava Turma Especializada. Ao final, o agravo de instrumento da suscitante teve seu provimento negado por unanimidade pela Oitava Turma Especializada, mantendo-se os termos e efeitos da decisão do juiz federal de piso que decretou a indisponibilidade dos bens da construtora.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Ambos acórdãos proferidos, tanto pela 9^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quanto pela Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2^a Região transitaram em julgado, mantendo-se, assim, a decisão dos juízos suscitados de indisponibilidade dos bens da construtora suscitante.

Evidentemente, a insurgência da construtora acerca das decisões dos juízos suscitados de indisponibilidade de seus bens caso fosse expressada ao Superior Tribunal de Justiça através de Recurso Especial, dependeria de incursão em matéria de prova e encontraria óbice na Súmula 7. Visando a discussão de medida de caráter liminar, também seria obstada pela aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça do entendimento firmado na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, resta claro que a suscitante busca utilizar-se da via do conflito de competência para atingir o desiderato de provocar a alteração dos efeitos das decisões que decretaram a indisponibilidade de seus bens e, também, como já foi afirmado, buscar que o E. STJ resolva alegação, que afirma ter sido objeto de omissão pelo juízo federal sem manejar os recursos cabíveis.

Veja-se que requereu a suscitante, liminarmente, o sobrestamento de ambas ações e dos efeitos das decisões proferidas até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, com claros reflexos nas decisões proferidas pelos juízos suscitados que decretaram a indisponibilidade de seus bens.

Nesse cenário, é evidente a **utilização do presente conflito de competência como sucedâneo recursal**, providência repelida pela jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, conforme se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO, INEXISTÊNCIA DE DECISÕES DE DOIS OU MAIS JUÍZES CONTROVERTENDO ACERCA DA REUNIÃO DE PROCESSOS (CPC, ART. 66, III). MATÉRIA QUE DEVE SER SOLVIDA NO ÂMBITO DAS MEDIDAS ORDINÁRIAS DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No presente caso, que trata do não reconhecimento de conexão, não se verifica a existência de manifestações divergentes de dois ou mais Juízos controvertendo acerca da reunião ou separação de processos, requisito indispensável para a configuração do conflito de competência, nos moldes do art.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

66 do Código de Processo Civil. 2. **O reconhecimento ou não da ocorrência de conexão e de seus efeitos deve ser tratado na instância adequada, mediante o manejo dos recursos apropriados, fato que os próprios suscitantes reconhecem ao salientarem que alçaram a discussão a esta Corte mediante a interposição de Recurso Especial (REsp) e de Antecipação de Tutela (TP).**

3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 162.816/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/08/2019, DJe 27/08/2019, grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DUAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SOBRE OS MESMOS FATOS E PEDIDOS PROCESSADAS EM JUÍZOS DIFERENTES. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DA COMARCA DE MAGÉ-RJ SOBRE A NECESSIDADE DE REUNIÃO OU SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal.

II - A suscitante aduz conflito de competência em relação a duas ações de improbidade administrativa sobre os mesmos fatos e pedidos que estão sendo processadas em juízos diferentes, quais sejam Juízo da 1ª vara cível de magé - RJ e juízo federal da vara de magé - RJ. (...)VI - **O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, de modo que a suscitante deve se valer dos meios legais para a impugnação da decisão.** Nesse sentido: AgRg nos EDcl no CC 151.936/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 07/11/2017; AgRg no CC 121.226/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 02/4/2013.VII - Agravo interno improvido.” (AgInt no CC 159.161/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 01/04/2019, grifos nossos)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, somente se instaura o conflito de competência quando dois juízos se declaram competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.2. **O conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal.** Precedentes.3. Agravo interno não provido.” (AgInt no CC 154.469/BA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017, grifos nossos)

De fato, não se verifica que o inexistente conflito suscitado pela construtora sirva para conferir eficiência à prestação jurisdicional ou evitar decisões conflitantes, apresentando-se apenas como via, inapropriadamente eleita, para perseguir o intuito, inclusive expressamente requerido, de suspensão dos efeitos das decisões dos juízos suscitados, a ser desde logo rechaçada por este E. Tribunal.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

V - Da imperiosidade do indeferimento da medida liminar de suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelos juízos suscitados para manter-se a indisponibilidade de bens. Risco de dissipação e obediência ao disposto no art. 64, § 4º, do CPC

Pelas razões expostas, confia o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que o conflito de competência sequer será conhecido e não se passará ao exame do requerimento da suscitante de deferimento de liminar de sobrestamento de ambas ações e dos efeitos das decisões proferidas, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Novamente apenas a título eventual, no entanto, repele o Ministério Público, nesta oportunidade, com veemência o pleito da suscitante.

Tal medida, que possibilitaria até mesmo o levantamento dos bens declarados indisponíveis, ao arrepio das determinações dos juízos de piso que estão em contato com as provas produzidas e melhor podem conhecer a necessidade das medidas de indisponibilidade, causaria espécie ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, diante da ausência de amparo jurídico e da consequência nefasta à efetividade de importantíssimas ações civis públicas em curso.

Não se pode deixar de lembrar mais uma vez, o grande interesse público envolvido, proporcional aos imensos prejuízos causados à população, cujo ressarcimento restará impossibilitado com a suspensão dos efeitos das medidas deferidas pelos juízos suscitados de indisponibilidade de bens, propiciando a dissipação dos mesmos.

A propósito, lembra-se que no julgamento do REsp 1.366.721/BA, paradigma do tema 701, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a necessidade da medida para a eficiência da norma, firmou tese no sentido de que *“é possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a*

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro". Confira a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ." (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Nessa oportunidade, este Tribunal Superior afirmou que a Lei de Improbidade Administrativa estabelece um regime acautelatório próprio a assegurar o ressarcimento dos cofres públicos, em casos de improbidade administrativa e, por esse motivo, reconheceu a indisponibilidade de bens como providência necessária à efetividade da prestação jurisdicional.

Desse modo, não se vislumbra ser cabível que a orientação firmada em precedente do Superior Tribunal de Justiça seja contornada, com o deferimento da medida liminar na forma pretendida pela suscitante.

Ademais, o art. 64, § 4º, do CPC deixa claro que a regra é a manutenção dos efeitos das decisões proferidas pelos juízos suscitados, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo declarado competente. Confira:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Nesse sentido, confira as lições da doutrina especializada:

“No julgamento do conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, podendo, inclusive, ser diferente daqueles envolvidos no conflito. Além de declarar o juízo competente, decidirá a respeito da validade dos atos praticados pelo juiz incompetente, sempre levando em conta o princípio da instrumentalidade das formas. O art. 957, caput, do Novo CPC está em contradição com o art. 64, § 4º, do Novo CPC, que prevê que os atos praticados por juízo incompetente são válidos, podendo o juízo competente proferir decisão em sentido contrário àquelas proferidas pelo juízo incompetente.

Parece que o legislador não se atentou com a nova realidade por ele mesmo criada em relação ao vício dos atos praticados pelo juízo incompetente. Não teria sentido, portanto, a incompetência reconhecida pelo próprio juízo (ou mesmo em grau recursal!) não tornar os atos já praticados nulos, mas aquela reconhecida em julgamento de conflito de competência gerar tal anulação. **Por isso entendo que não cabe mais ao tribunal anular qualquer ato praticado pelo juízo incompetente quando julgar o conflito de competência, limitando-se a determinar o juízo competente que, querendo, poderá proferir decisão em sentido contrário àquela proferida pelo juízo incompetente, nos termos do art. 64, § 4º, do Novo CPC.**⁵”

Nesse sentido também é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, §4º, DO CPC.

1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. **Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente.** 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1.449.023/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020, grifos nossos)

⁵ Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil. Volume único, Editora JusPodivm, 10ª edição, 2018, p. 1.454

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Nesse cenário, diante da normativa sobre o tema e da imprescindibilidade da medida para resguardar o ressarcimento ao erário pelos danos causados, deve ser mantida a medida de decretação de indisponibilidade de bens.

VI – Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requer: **(a)** em juízo de admissibilidade, o não conhecimento do conflito de competência suscitado; **(b)** na eventualidade do conflito ser conhecido e, na hipótese de se passar ao julgamento do requerimento de medida liminar formulado pela suscitante, de suspensão das ações e efeitos das decisões, postula por seu total indeferimento e **(c)** caso seja parcialmente deferida a liminar que, em qualquer caso, seja observado o disposto no art. 64, § 4º, do CPC e mantidos os efeitos das decisões proferidas pelos juízos suscitados, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo declarado competente.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2020.

DANIELA ABRITTA C. R. DE FREITAS

Promotora de Justiça

Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

INÊS DA MATTA ANDREIUOLO

Procuradora de Justiça

Assessora-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

EDILÉA GONÇALVES DOS SANTOS CESARIO

Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0345260-29.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Termo Aditivo / Contratos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: CONCESSIONARIA RIO BARRA S/A
Réu: QUEIROZ GALVÃO PARTICIPAÇÕES-CONCESSÕES S/A
Réu: ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
Réu: CONSTRUTORA COWAN S/A
Réu: SERVIX ENGENHARIA S/A
Réu: CONSORCIO CONSTRUTOR RIO BARRA
Réu: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
Réu: ZI-PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ZI-GORDO S/A
Réu: JULIO LUIZ BATISTA LOPES
Réu: CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO OSORIO
Réu: LUIZ CARLOS VELLOSO
Réu: CONSORCIO CONSTRUTOR LINHA 4 SUL
Réu: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
Réu: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
Réu: CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em 12/06/2019

Decisão

1 - IE 11941/11944 e 11987: Acolho os embargos de declaração para integrar a decisão de IE 11906/11909 com os seguintes esclarecimentos:

O critério de desmembramento aqui adotado não suscita o risco de decisões e interpretações conflitantes apontado pela embargante, até porque todos os feitos desmembrados seguem sob a competência do mesmo juízo fazendário, como quaisquer outras causas conexas. A decisão embargada é clara ao estabelecer que "todos os processos desmembrados terão distribuição dirigida a este Juízo" (IE 11909).

Por outro lado, a eventual dificuldade na definição do valor da causa não é fator determinante para a escolha do critério de desmembramento.

Frise-se que o desmembramento foi determinado por este juízo de modo a garantir a maior celeridade possível à tramitação dos processos, sem prejuízo à ampla defesa e à paridade de armas, corolários do devido processo legal.

E tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem a discricionariedade do magistrado no



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

desempenho desse mister. Consoante entendimento há muito sedimentado pelo STJ, "à luz do parágrafo único, do art. 46 do CPC e da sua exegese" - atual art. 113, §§ 1º e 2º do CPC/2015 -, "o magistrado possui o PODER DISCRICIONÁRIO de desmembrar o feito, em virtude da formação de litisconsórcio facultativo multitudinário, com o escopo de conceder rápida solução ao litígio, e sempre que vislumbre dificuldade causada à defesa do réu, com rompimento da paridade de armas, que informa o processo isonômico" (REsp 565.937/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 320). Vicente Greco Filho já aludia ao "poder implícito" do juiz "de determinar o DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM QUANTOS FOREM CONVENIENTES para se alcançar" a "rápida solução do litígio e prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça" (GRCO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 1º vol. 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 1988, pp. 120/121 - destaque nosso).

Portanto, nenhum reparo a se fazer quanto ao critério de desmembramento esboçado em IE 11907/11909.

Publique-se. Intimem-se.

2 - Em seguida, junte-se a petição pendente apontada pelo sistema, certifique-se - em complementação ao ato ordinatório de IE 12022 - se a Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos apresentou defesa prévia e voltem conclusos para o juízo de admissibilidade da presente ação de improbidade.

Rio de Janeiro, 10/07/2019.

Marcelo Martins Evaristo da Silva - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **4QSR.MZ1L.ZZTD.CUD2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0345261-14.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Termo Aditivo / Contratos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: BENTO JOSE DE LIMA
Réu: TATIANA VAZ CARIUS
Réu: HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR
Réu: AIR FERREIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em 12/02/2020

Decisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs ação civil pública em face de BENTO JOSE DE LIMA, TATIANA VAZ CARIUS, HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR e AIR FERREIRA, objetivando a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, incluindo ressarcimento ao erário de dano no importe de 3,17 bilhões de reais, decorrentes de irregularidades nos termos aditivos ao contrato de concessão precedido de obra pública para a implantação da Linha 4 do metrô da cidade do Rio de Janeiro ("Contrato de Concessão L4/98"), além de desconformidades lesivas ao erário na efetivação das obras públicas contratadas.





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

Decisão às fls. 826/836 que determinou o aditamento da inicial para inclusão de todos os responsáveis pelo 4º Termo Aditivo no polo passivo.

Manifestação do MP às fls. 870.

Decisão às fls. 881 que decretou a indisponibilidade de bens, retificada em parte às fls. 917.

Defesa prévia de AIR FERREIRA, Eduardo Peixoto D'Água, Luiz Reis Pinto Moreira, Marco Antônio Lima Rocha às fls. 1530/1578. Alegam os réus que são profissionais - fiscais - com mais de trinta anos de carreira funcional e não diretiva na Empresa RIOTRILHOS, sem mácula, não tendo qualquer relação ou aproximação com as autoridades, com os atos de comando ou com as empresas prestadoras que estão sendo investigadas. Afirmam que não ordenaram contrato algum ou quaisquer aditivos (fls. 1533/1534). Aduzem que o MP não se baseia em prova ou elemento concreto para lhes imputar conduta ímproba, limitando-se a uma apresentação ilustrada do "Corpo Instrutivo" do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Salientam que é questionável a competência deste "Corpo Instrutivo" formado por auditores de contas do TCE em relação ao campo técnico das obras subterrâneas do metrô e invulgares inerentes ao metrô; que a incorreção em medições realizadas em obras, poderia até caracterizar imperícia, em tese, mas está muito longe de um juízo calunioso de improbidade (fls. 1535). Informam que estão muito abaixo na hierarquia da cadeia dos serviços, não tiveram participação mínima, sequer remota, nos atos administrativos e contratuais supostamente lesivos e ímprobos; que estão longe do núcleo de negociações; que são meros executores das ordens postas e dos contratos celebrados; que as medições de obras e materiais que realizavam, no desempenho natural e costumeiro de suas atividades, esclareça-se, nem mesmo se vertiam de imediato em faturas de pagamento, como se supõe; eram elas submetidas aos departamentos superiores da Empresa, como natural, na cadeia da fiscalização do serviço, e portanto nunca foram dotadas de qualquer definitividade, a ponto de materializar um ilícito completado (fls. 1537). Destacam que, apesar de terem sido incluídos como réus todos os agentes públicos subscritores e responsáveis pelos quatro termos aditivos ao contrato de obras da Linha 4 do Metrô, sendo aqueles os ocupantes dos mais altos cargos da administração estadual, o nome dos agentes de campo e trabalho que ora se manifestam sequer foi mencionado, uma vez não terem figurado



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

qualquer deles como signatários. Afinal, nunca fizeram parte do alto escalão da Companhia (fls. 1538). Asseveram que é falso presumir a existência de práticas ímprobas ou criminosas, estas no âmbito da "Operação Lava Jato ou Calicute", como sugerido pelo autor. Este imputou a prática de atos de improbidade aos fiscais/réus, supondo danos ao Erário ocasionado por atestações em medições, tendo ele firmado a sua convicção tão somente no documento do "Corpo Técnico do TCE". Mencionaram o resultado da inspeção realizada pelo TCE/RJ, através do processo nº TCE/RJ nº 112.595-3/13, concluindo que "não se observou, durante os trabalhos em campo, impropriedades referentes aos quantitativos de serviços executados, bem como sua qualidade e dos seus métodos executivos". Concluem que no confronto entre o que diz o Corpo Instrutivo e o julgamento colegiado do TCE, prevalece o segundo e, escorados nesse, não é justo processar e cautelarmente bloquear bens dos fiscais, meros prepostos, engenheiros em campo. Por fim, descreveram a atividade desempenhada por cada um e requerem o não recebimento da inicial, a revisão da ordem de constrição sobre seus bens ou do bloqueio que recaiu sobre contas destinadas às suas subsistências, verbas de natureza alimentar (vencimentos, proventos de aposentadoria, FGTS e previdência complementar).

Defesa prévia de Francisco de Assis Torres e João Batista de Paula Júnior às fls. 1585/1605.

Defesa prévia da Construtora Queiroz Galvão S.A. às fls. 1711/2786.

Decisão que determinou o desbloqueio de conta salário às fls. 2854/2855.

Defesa prévia de Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. ("Carioca") e Zi-Participações S.A ("ZO"), atual denominação de Zi-Gordo S.A., às fls. 2892/3049.

Defesa prévia de Isabel Pereira Teixeira às fls. 3118/3139.

Defesa prévia da Concessionária Rio Barra S/A às fls. 3170/4018.

Manifestação do MP, às fls. 4033/4040.

Defesa prévia do CONSÓRCIO LINHA 4 SUL às fls. 4052/4644.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

Defesa prévia de Francisco de Assis Torres e João Batista de Paula Júnior às fls. 4743/4797.

Defesa prévia de CESAR FRANCISCO FERRAZ MASTRANGELO às fls. 5203/5300.

Defesa prévia de LUIZ ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA às fls. 5304/5359.

Documentos juntados por LUIZ ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA às fls. 5483/5574.

Defesa prévia de JÚLIO LUIZ BAPTISTA LOPES às fls. 5585/5603.

Defesa prévia da ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. às fls. 5670/6898.

Defesa prévia de CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO OSORIO às fls. 7189/8693.

Defesa prévia de CONSTRUTORA COWAN S.A. às fls. 8767/8785.

Defesa prévia de CARMEN DE PAULA BARROSO GAZZANEO às fls. 8790/8904.

Defesa prévia de HEITOR LOPES DE SOUZA JUNIOR às fls. 9280/9545. Aduziu que foi incluso no polo passivo desta demanda sob o fundamento de supostas irregularidades cometidas quando da assinatura de Termos Aditivos ao Contrato de Concessão L4/98 e que, na qualidade de Diretor de Engenharia, seria responsável pelas medições indevidas descritas na inicial, pois teria assinado os termos aditivos em questão, contudo, eivados de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Afirmou que se as defesas manifestadas no Tribunal de Contas do Estado sequer foram examinadas, o que significa dizer que não se estabeleceu o contraditório, bem como a ocorrência da coisa julgada formal administrativa. Arguiu a inépcia da petição inicial, tendo em vista a ausência de delimitação concreta do ato ímprobo ou de má-fé; a ilegitimidade passiva, tendo em vista a impossibilidade de que a





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública

Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail: cap06vfaz@tjrj.jus.br

totalidade dos atos praticados pelos seus subordinados pudessem ser vigiados e controlados. Salientou que sua nomeação para o cargo de Diretor de Engenharia ocorreu em 06/09/2012, quando da celebração do Terceiro Termo Aditivo, em 01/10/2012; que no Processo TCE nº 112.595-3/13, em decisão proferida em 23/09/2014, o 3º Termo Aditivo foi celebrado em decorrência das alterações qualitativas traçadas nos Primeiro e Segundo Termos Aditivos, limitando-se a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Quanto ao Quarto termo Aditivo, houve alterações qualitativas e quantitativas ao projeto, a fim de adotar norma de segurança NFPA-130 editada pela National Fire Protection Association; de alterar o projeto da Estação Gávea; de reconfigurar a distância média de transporte - DMT, especialmente em virtude das interdições ao tráfego de veículos ocorridas no Elevado Joá; da presença de riscos geológicos e necessidade de tratamento das edificações lindeiras; e a necessidade de integração entre o sistema metroviário e o BRT Transoeste. Pugnou pela exclusão de sua responsabilidade e rejeição da inicial.

Defesa prévia de SERVIX ENGENHARIA S/A às fls. 9560/9584.

Defesa prévia de QUEIROZ GALVÃO ENERGIA S.A. ("QG ENERGIA") às fls. 9589/10144.

Defesa prévia de TATIANA VAZ CARIUS às fls. 10165/10444. Rechaçou, inicialmente, o valor apontado pelo MP em relação ao dano ao erário, pois inexistente embasamento técnico algum. Asseverou que faz parte do polo passivo desta demanda apenas por ter sido Diretora-Presidente da RIOTRILHOS; que não fez parte, tampouco a RIOTRILHOS das negociações dos aditivos 1 e 2 da concessão do Metrô; que a RIOTRILHOS atuou como interveniente no contrato, já que integrante da Administração Pública Estadual Indireta à qual cabe a realização de fiscalização da obra. Descreveu a função da RIOTRILHOS na contratação, qual seja, fiscalização, com apoio de consórcio de gerenciamento de obra contratado pelo Poder Concedente. No que diz respeito à sua participação no contrato, a requerida foi nomeada Diretora-Presidente da RIOTRILHOS em junho de 2012; tomou posse dois meses antes da assinatura do Segundo Termo Aditivo, cujo objeto do contrato - obra - já estava em andamento, sendo certo que toda a participação da RIOTRILHOS no Contrato de Concessão da Linha 4, na qualidade de interveniente, foi deliberada e aprovada por toda diretoria executiva da





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

companhia, sobre a qual a diretora-presidente não possui superioridade hierárquica alguma. Quanto ao 4º, 5º e 6º aditivos, afirmou que não há qualquer atuação sua na aprovação das medições de obras; que os custos praticados na obra foram elaborados pelo Consórcio Novo Rio e validados pela Fundação Getúlio Vargas; que houve estudo de viabilidade técnico-econômica para adoção de técnica mais vantajosa na obra. Por fim, requereu a rejeição da inicial.

Defesa Prévia de CONSÓRCIO CONSTRUTOR RIO BARRA ("CCRB") às fls. 10446/10802.

Documentos juntados LUIZ ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA às fls. 10857/11019.

Defesa prévia do ESTADO DO RIO DE JANEIRO às fls. 11104/11203.

Defesa prévia de LUIZ CARLOS VELOSO às fls. 11233/11257.

Defesa prévia de FRANCISCO UBIRAJARA GONZALES FONSECA às fls. 11376/11398.

Decisão da 9ª Câmara Cível, em Agravo de Instrumento interposto por LUIZ ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA, que limitou a indisponibilidade dos bens em valores iguais ou superiores a R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais). - fls. 11505/11507.

O MP, às fls. 11514/11523, requereu o fracionamento em 05 ações, abrangendo núcleos distintos.

Decisão que determinou o desmembramento do feito às fls. 11906/11910, sendo certo que os réus da presente fazem parte do 3º processo mencionado às fls. 11908.

Embargos de declaração de AIR FERREIRA, em IE 11928, aduzindo que houve omissão na fundamentação da decisão que determinou o desmembramento do feito e o incluiu no Núcleo da Diretoria da RIOTRILHOS, haja vista que, ao exercer a função de confiança de Gerente do Departamento de Controle Técnico da referida sociedade, estaria mais





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

próximo ao Núcleo de Fiscais. Manifestação do MP em IE 11965.

BENTO JOSÉ DE LIMA informa que ofereceu defesa prévia no "processo mãe" (IE 11958).

Defesa previa de BENTO JOSÉ DE LIMA em IE 12107, com documentos em IE 12016. Arguiu a inépcia da inicial, ante a ausência de delimitação e individualização de sua conduta; sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a impossibilidade de vigiar e controlar a totalidade dos atos de seus subordinados; falta de interesse de agir, considerando que o processo administrativo instaurado no TCE não foi apreciado; que inexistem indícios de ato de improbidade praticado pelo demandado; que ingressou no serviço público através de concurso público e desempenha sua função há 45 anos sem mácula na carreira. Alegou a falta de justa causa e a inadequação da via eleita. Rechaçou a decisão tornou indisponíveis seus bens, pugnando por sua revogação, bem como a rejeição liminar da ação.

O MP, em IE 12209, pugnou pelo recebimento da inicial.

BREVEMENTE RELATADOS, com o único escopo de apreciar a admissibilidade da ação de improbidade, DECIDO.

De início, impõe-se a rejeição da preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, a peça vestibular descreve com precisão os atos ímprobos imputados e individualiza satisfatoriamente as condutas, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa. É o que se depreende, especificamente no tocante aos requeridos que figuram nestes autos desmembrados, da seguinte síntese extraída da petição inicial:

"Os Diretores-Presidentes da Riotrilhos Júlio Luiz Baptista Lopes e Tatiana Vaz Carius e os Diretores de Engenharia Heitor Lopes de Sousa e Bento José de Lima participaram da celebração dos Termos Aditivos, que subscreveram. Além de haverem chancelado contrato eivado de inconstitucionalidades e ilegalidades que tinham a obrigação de identificar em virtude do cargo ocupado e de suas formações técnicas, os Diretores de Engenharia Heitor Lopes de Sousa e Bento José de Lima, além do Gerente do Departamento de





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

Controle Técnico Air Ferreira, são responsáveis pelas medições reputadas lesivas pelo relatório do Corpo Instrutivo do TCE-RJ, de que tratam os próximos tópicos desta petição." (IE 33)

Tampouco prosperam as arguições de ilegitimidade passiva. A circunstância do eventual exercício de cargo técnico, despido de função de gestão, não conduz, em absoluto, à conclusão de que o agente público não pode figurar no polo passivo desta relação processual. Já a alegação de impossibilidade de vigiar e controlar a totalidade dos atos dos respectivos subordinados é matéria de mérito, a ser apreciada após a instrução probatória. Portanto, recebidas in statu assertionis as imputações em face dos requeridos, tem-se inequivocamente a pertinência subjetiva da lide em relação a eles, remetendo-se ao mérito as questões concernentes à configuração ou não de suas efetivas responsabilidades.

Registre-se, ainda, que o exaurimento da via administrativa perante a Corte de Contas não constitui condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Passo a examinar a admissibilidade da imputação de improbidade, à luz do disposto no art. 17, §§ 6º e 8º da Lei 8429/92.

Está presente a justa causa indispensável à deflagração do processo.

Os documentos acostados aos autos com a inicial denotam indícios suficientes da existência dos atos ímprobos consubstanciados em vultoso dano ao erário, conforme apurado em sede preliminar pela Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e grave violação dos princípios que regem administração pública.

Especificamente no que diz respeito ao objeto destes autos desmembrados, têm-se as condutas imputadas a BENTO JOSE DE LIMA, TATIANA VAZ CARIUS, HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR e AIR FERREIRA, agentes públicos que, na qualidade de diretores e gerentes da Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro (Riotrilhos), teriam concorrido para a lavratura dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos à contratação originária e medições lesivas ao erário.

Segundo o relato da inicial, o 1º Termo Aditivo, subscrito por BENTO JOSÉ



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

DE LIMA (Diretor de Engenharia da RIOTRILHOS), teria objetivado a modificação substancial do objeto contratual original, alterando sobremaneira o trajeto inicialmente planejado e licitado para a Linha 4, sem fundamentação técnica ou estudo de viabilidade econômico-financeira.

Por sua vez, o 2º Termo Aditivo, que contou com a adesão de TATIANA VAZ CARIUS (Diretora-Presidente da RIOTRILHOS) e BENTO JOSÉ DE LIMA (Diretor de Engenharia da RIOTRILHOS), alterou o método construtivo da Linha 4, adotando metodologia de perfuração por Tunnel Boring Machine (tatzão), sem estudos prévios, introduzindo, ainda, cláusula de antecipação de pagamento, de forma ilegal.

Já no 3º Termo Aditivo, celebrado com a atuação de TATIANA VAZ CARIUS (Diretora-Presidente) e HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR (Diretor de Engenharia), foi estabelecido o traçado definitivo da Linha 4 do Metrô, consolidando as alterações geradas pelos 1º e 2º aditivos com um aumento do valor total do contrato em 229%, sob o pretexto de restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro do empreendimento. Desse modo, ampliou-se substancialmente a participação do Estado de 45% para 87% do novo valor total corrigido e, conseqüentemente, reduziu-se a participação da Concessionária de 55% para 13%.

No 4º Termo Aditivo, mais uma vez com a participação direta de TATIANA VAZ CARIUS (Diretora-Presidente) e HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR (Diretor de Engenharia), houve o acréscimo de valor superior a 850 milhões de reais à avença, a serem suportados integralmente pelo Estado, elevando ainda mais o custo total da obra e a proporção do aporte de recursos do Erário. O referido Termo também teria prorrogado o prazo para conclusão das obras civis relativas à Estação Gávea, sem, porém, contemplar todos os serviços e quantidade necessários para a conclusão das obras, evidenciando suposta falha de planejamento que teria ensejado outras subseqüentes e ilícitas alterações contratuais.

Quanto ao demandado AIR FERREIRA, Gerente do Departamento de Controle Técnico da RIOTRILHOS, teria sido um dos responsáveis pelas medições reputadas lesivas à contratação em questão, além de ter participado da elaboração e aprovação do orçamento contendo serviços com sobrepreço e pesquisa de mercado inconsistente.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

E os documentos acostados à inicial, notadamente os instrumentos contratuais e respectivos aditamentos, fornecem lastro mínimo à narrativa segundo a qual os requeridos teriam concorrido - mediante a subscrição dos atos impugnados, autorização de pagamentos indevidos e omissão de medidas voltadas à pronta reparação dos prejuízos - para a exacerbação da participação do Poder Público no custeio da obra e para o vultoso dano ao erário apontado pelo Corpo Instrutivo do TCE/RJ.

Como se vê, há indícios da contribuição dos requeridos para a sucessão de alterações contratuais que desfiguraram o Contrato de Concessão L4/98, de modo a caracterizar suposta ofensa ao princípio licitatório, insculpido no artigo 175 da Constituição Federal, e no artigo 14 da Lei nº 8.987/95, além de significativo dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública consagrados no artigo 37 da Lei Fundamental, notadamente aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

É o que basta para o recebimento da inicial e processamento da ação de improbidade administrativa. Para tanto, preconiza a doutrina, "é suficiente que haja indícios da ocorrência de ato de improbidade administrativa (e, também, de que o imputado haja sido seu autor, ou de que nele haja colaborado, ou tenha sido por ele beneficiado)" (DECOMAIN, Pedro Roberto. Improbidade administrativa. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 367).

Com efeito, neste momento processual, não se exige "prova cabal" da conduta ilícita sugerida, bastando razoáveis indícios do cometimento de atos tipificados na Lei 8.429/92 para que a inicial seja recebida. Assim leciona EMERSON GARCIA:

"De notar-se, no entanto, que se contenta a lei com a presença de meros indícios, não exigindo, desta forma, que a inicial já apresente prova cabal da conduta lesiva ao patrimônio público. E se o fizesse incorreria em flagrante inconstitucionalidade por cerceamento ao exercício do direito político de ação e ao próprio direito a produção de prova no curso do processo, uma das faces mais visíveis do devido processo legal." (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, Editora Lúmen Júris, 3ª edição, 2006)





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública

Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail: cap06vfaz@tjrj.jus.br

Não é outro o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Aquela Corte já consignou que "a mera existência de indícios de improbidade administrativa autoriza o recebimento da petição inicial, diante do princípio in dubio pro societate, que deve informar a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público" (REsp 1127438/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011).

A rigor, o artigo 17, § 6º da Lei de Improbidade Administrativa exige, a partir da perquirição de um lastro probatório mínimo, a demonstração da justa causa para a instauração da relação processual, de modo que não se pode confundir os questionamentos próprios da defesa prévia, de cognição restrita, com aqueles pertinentes à tese defensiva a que alude o § 9º do mesmo diploma legal, apreciáveis oportunamente em sede de contestação.

Confira-se o entendimento reiteradamente esposado pelo Superior Tribunal de Justiça relativamente ao juízo de deliberação que caracteriza o recebimento da inicial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. (...) 2. A expressão 'indícios suficientes', utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa NÃO SE EXIGE QUE, COM A INICIAL, O AUTOR JUNTE 'PROVA SUFICIENTE' À CONDENAÇÃO, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de ELEMENTOS MÍNIMOS - portanto, ELEMENTOS DE SUSPEITA E NÃO DE CERTEZA - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, O JUIZ SÓ PODERÁ REJEITAR LIMINARMENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA QUANDO, NO



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 Comarca da Capital
 Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
 Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
 cap06vfaz@tjrj.jus.br

PLANO LEGAL OU FÁTICO, A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPUTADA, DIANTE DA PROVA INDICIÁRIA JUNTADA, FOR MANIFESTAMENTE INFUNDADA. 5. Agravo Regimental provido." (AgRg no Ag nº 730.230/RS - Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - DJe de 07/02/2008 p. 296 - grifo nosso)

Na hipótese vertente, como se depreende dos documentos acostados à inicial, estão presentes ELEMENTOS MÍNIMOS - vale dizer, ELEMENTOS DE SUSPEITA - no que tange à existência dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial.

Neste particular, as defesas prévias apresentadas não trouxeram fundamentos aptos à rejeição liminar da inicial. A despeito da relevância dos argumentos deduzidos nas respostas preliminares, eles não são capazes de conduzir à rejeição da petição inicial, porquanto não infirmam de plano a existência dos atos ímprobos.

A toda evidência, a perquirição acerca da ocorrência da vultosa lesão ao erário ou da efetiva participação dos requeridos - à vista da natureza meramente interventiva da atuação da RIOTRILHOS -, assim como o questionamento em torno do elemento subjetivo da conduta ímproba - vale dizer, o dolo genérico -, são matérias que integram o meritum causae e, por isso mesmo, não comportam cognição exauriente nesta fase incipiente do processo. Seria prematuro e inadequado acolher, nesta sede, a alegação de ausência de dolo, seja porque sua aferição não prescinde da instrução probatória, seja porque, pelo menos no tocante aos atos ímprobos ensejadores de lesão ao erário, basta a culpa ao aperfeiçoamento da figura típica. É o que se depreende da dicção expressa do caput do art. 10 da Lei 8429/92 e da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 Comarca da Capital
 Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
 Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
 cap06vfaz@tjrj.jus.br

objetivo) e, AO MENOS, CULPA, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo. 2. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de dolo na conduta do agente, bem como os elementos que ensejaram os atos de improbidade implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 666.459/SP, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje de 30/06/2015 - grifo nosso)

Ademais, o âmbito de proteção da Lei 8429/92 não fica circunscrito à salvaguarda do erário público, assim entendida a expressão pecuniária do conjunto de bens e recursos financeiros que constitui o tesouro público. A objetividade jurídica da LIA é muito mais abrangente, porquanto visa, em última instância, à tutela do direito público subjetivo do cidadão à fiel observância, pelos agentes estatais, do dever de probidade, honestidade ou moralidade. Por isso mesmo, conforme a dicção expressa do art. 21 da Lei 8429/92:

"Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: (...)

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

Sobretudo nos tipos constantes do art. 11 da Lei 8429/92, a ocorrência de um dano direto ao patrimônio público ou mesmo o enriquecimento ilícito do agente não constituem elementares dos atos de improbidade lá previstos. Tanto é assim que o art. 12, inciso III do mesmo diploma legal comina, dentre as sanções aplicáveis, o "ressarcimento integral do dano, SE HOVER". Nem sempre ele estará presente nos casos de violação ímproba dos princípios que regem a administração pública.

Não é por outra razão que a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que "A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA VIOLADORA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LIA), NÃO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO" (AgRg no REsp nº 1.399.825/MG, Rel. Min.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

Mauro Campbell Marques, DJe de 12.02.2015).

Quanto ao entendimento esposado pelo Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas, muitas vezes divergente da orientação alvitrada pelo seu Corpo Técnico, impende assinalar que nenhum deles vincula o Poder Judiciário, haja vista a independência entre as instâncias administrativa e judicial e a dicção expressa do art. 21 da Lei nº 8429/92, in verbis:

"Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: (...)
II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas." (grifou-se)

As demais questões suscitadas nas defesas preliminares concernem ao mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a regular instrução probatória.

Nesta ocasião, há de se consignar, apenas, que as alegações defensivas não se prestam a demonstrar, de plano e independentemente de dilação probatória, a "inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita" (art. 17, § 8º da Lei nº 8429/92). Em que pese a influência que possam ter no ulterior julgamento do mérito, é forçoso reconhecer que tais alegações não são capazes de embasar a rejeição liminar da inicial.

E nada há de irregular nessa postergação de exame, consoante já pontuou o Superior Tribunal de Justiça:

"Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. NÃO HÁ AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA POSTERGAÇÃO PARA SENTENÇA FINAL DA ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. (...) Ademais, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate."

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

(AgRg no AREsp nº 612.342/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015 - grifo nosso)

A rigor, conforme reiteradamente preconizado pelo STJ, "SOMENTE APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) EVENTUAL DANO OU PREJUÍZO A SER REPARADO E A DELIMITAÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE; (III) EFETIVA LESÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; e (IV) CONFIGURAÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O NOTICIADO ATO ÍMPROBO". Por isso mesmo, "havendo indícios da prática de ato de improbidade - como no caso -, 'deve ser considerada PREMATURA A EXTINÇÃO DO PROCESSO com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto à efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação'" (cf. STJ: AgInt no AREsp 1361773/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019; EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015; AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014 - grifou-se).

Tenho por presente, destarte, a justa causa indispensável à deflagração do processo.

Ex positis, não estando convencido das hipóteses legais do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A INICIAL relativamente a BENTO JOSÉ DE LIMA, TATIANA VAZ CARIUS, HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR e AIR FERREIRA.

Dê-se ciência ao MP.

CITEM-SE os réus nas pessoas dos respectivos patronos constituídos, conforme preconizam a doutrina especializada, o enunciado nº 12 da ENFAM e a jurisprudência do E. TJRJ (nesse sentido: BUENO, Cássio Scarpinella. Improbidade Administrativa - Questões Polêmicas e Atuais, 2ª Ed., Malheiros



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

Editores, 2003, pp. 174/175; TJRJ - 0003616-17.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 11/06/2019 - Décima Quinta Câmara Cível; 0018112-22.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 28/03/2018 - Sétima Câmara Cível; 0064905-24.2014.8.19.0000 - Agravo de Instrumento, Des. JOSÉ CARLOS VARANDA - julgamento: 27/05/2015 - Décima Câmara Cível).

Findo o prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público para réplica. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem em provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 13/03/2020.

Marcelo Martins Evaristo da Silva - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4TPW.BZN2.VFU7.Z3Z2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0345262-96.2017.8.19.0001**Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Termo Aditivo / Contratos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: LUIZ ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA
Réu: CESAR FRANCISCO FERRAZ MASTRANGELO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em 08/08/2019

Decisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs ação civil pública em face de LUIZ ANTÔNIO LARANJEIRA BARBOSA, CESAR FRANCISCO FERRAZ MASTRANGELO e outros, objetivando a condenação de diversos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, incluindo ressarcimento ao erário de dano no importe de 3,17 bilhões de reais, decorrentes de irregularidades nos termos aditivos ao contrato de concessão precedido de obra pública para a implantação da Linha 4 do metrô da cidade do Rio de Janeiro ("Contrato de Concessão L4/98"), além de desconformidades lesivas ao erário na efetivação das obras públicas contratadas.

Decisão às fls. 826/836 que determinou o aditamento da inicial para inclusão de todos os responsáveis pelo 4º Termo Aditivo no polo passivo.

Manifestação do MP às fls. 870.

Decisão às fls. 881 que decretou a indisponibilidade de bens, retificada em parte às fls. 917.

Defesa prévia de Air Ferreira, Eduardo Peixoto D'Água, Luiz Reis Pinto Moreira, Marco Antônio Lima Rocha às fls. 1530/1578.

Defesa prévia de Francisco de Assis Torres e João Batista de Paula Júnior às fls. 1585/1605.

Defesa prévia da Construtora Queiroz Galvão S.A. às fls. 1711/2786.

Decisão que determinou o desbloqueio de conta salário às fls. 2854/2855.

Defesa prévia de Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. ("Carioca") e Zi-Participações S.A. ("ZO"), atual denominação de Zi-Gordo S.A., às fls. 2892/3049.

Defesa prévia de Isabel Pereira Teixeira às fls. 3118/3139.





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

Defesa prévia da Concessionária Rio Barra S/A às fls. 3170/4018.

Manifestação do MP, às fls. 4033/4040.

Defesa prévia do CONSÓRCIO LINHA 4 SUL às fls. 4052/4644.

Defesa prévia de Francisco de Assis Torres e João Batista de Paula Júnior às fls. 4743/4797.

Defesa prévia de CESAR FRANCISCO FERRAZ MASTRANGELO às fls. 5203/5300. Aduzi que foi nomeado Presidente da AGETRANSP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro para o quadriênio de 2014/2018. Ele integra o Núcleo AGETRANSP juntamente com o Sr. Luiz Antônio Laranjeira, o ex-presidente da citada agência regulatória que o antecedeu no cargo. Afirma que apenas assinou o 4º Termo Aditivo; que não há individualização de sua conduta; que a celebração do 4º Termo Aditivo não integra a causa de pedir desta ACP; que não há pedido de devolução de valores ao cofre público em relação ao réu; que o autor não acusa o réu de enriquecimento ilícito; que à AGETRANSP cabe tão somente, fiscalizar a adequada prestação dos serviços pelos concessionários, permissionários e outorgados, de um lado, e a proteção dos direitos dos usuários, de outro, mantendo a estabilidade das relações contratuais com o Poder Concedente. Descreveu as atribuições da referida agência reguladora. Salientou a inexistência de ato de improbidade administrativa, a ausência de elemento objetivo e subjetivo, pugnando, por fim, pela rejeição da ação.

Defesa prévia de LUIZ ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA às fls. 5304/5359. Impugnou a decisão de indisponibilidade de bens. Alegou que não se incluía dentre as atribuições do Presidente da AGETRANSP, cargo então exercido pelo requerido, a de fiscalizar as obras e serviços de implantação da Linha 4, competindo à indigitada Agência fiscalizar a prestação do serviço concedido, após a sua entrada em operação, na forma da Lei que a regula e do próprio contrato de concessão; que a fiscalização técnica na fase de implantação da Linha 4 seria exercida pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO-METRÔ; que, caso não seja revogada a indisponibilidade de bens, que seja reduzida. Destacou as atribuições da AGETRANSP; a limitação na fiscalização contida na cláusula 19ª do Contrato de Concessão; que com a liquidação ordinária da COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ e a criação da RIOTRILHOS, por cisão, após a edição do Decreto nº 27.898/01, esta última (a RIOTRILHOS) assumiu encargos e obrigações referentes ao METRÔ, passando, desse modo, a exercer a fiscalização das obras e serviços que antes incumbia ao metrô. Deste modo, a AGETRANSP não tinha deveres de fiscalização na área onde ocorreu as irregularidades apontadas na inicial. Sustentou que inexistente ato de improbidade na assinatura do 3º ADITIVO pelo requerido, conforme precedente idêntico do egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a ausência de elemento subjetivo necessário à configuração de ato de improbidade quando o gestor acompanha a assessoria técnica. Ressaltou, por fim, a presunção de legitimidade dos atos administrativos; que os fatos de corrupção narrados pelo MP não mencionam o requerido; que estão ausente o dolo e a culpa grave caracterizadores da improbidade administrativa. Requer a revogação da indisponibilidade, subsidiariamente, sua redução; rejeição da ação e, em caso de recebimento, a individualização da conduta com seu fundamento jurídico.

Documentos juntados por LUIZ ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA às fls. 5483/5574.

Defesa prévia de Júlio Luiz Baptista Lopes às fls. 5585/5603.

Defesa prévia da ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. às fls. 5670/6898.





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

Defesa prévia de Carlos Roberto de Figueiredo Osorio às fls. 7189/8693.

Defesa prévia de Construtora Cowan S.A. às fls. 8767/8785.

Defesa prévia de Carmen de Paula Barroso Gazzaneo às fls. 8790/8904.

Defesa prévia de Heitor Lopes de Souza Junior às fls. 9280/9545.

Defesa prévia de SERVIX ENGENHARIA S/A às fls. 9560/9584.

Defesa prévia de Queiroz Galvão Energia S.A. ("QG ENERGIA") às fls. 9589/10144.

Defesa prévia de Tatiana Vaz Carius às fls. 10165/10444.

Defesa Prévia de CONSÓRCIO CONSTRUTOR RIO BARRA ("CCRB") às fls. 10446/10802.

Documentos juntados LUIZ ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA às fls. 10857/11019.

Defesa prévia do Estado do Rio de Janeiro às fls. 11104/11203.

Defesa prévia de Luiz Carlos Veloso às fls. 11233/11257.

Defesa prévia de Francisco Ubirajara Gonzales Fonseca às fls. 11376/11398.

Decisão da 9ª Câmara Cível, em Agravo de Instrumento interposto por LUIZ ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA, que limitou a indisponibilidade dos bens em valores iguais ou superiores a R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais). - fls. 11505/11507.

O MP, às fls. 11514/11523, requereu o fracionamento em 05 ações, abrangendo núcleos distintos.

Decisão que determinou o desmembramento do feito às fls. 11906/11910, sendo certo que os réus da presente fazem parte do 3º processo mencionado às fls. 11908.

O MP, às fls. 11923/11927, pugnou pelo recebimento da inicial.

Certidão cartorária que informa o oferecimento de defesa prévia pelos requeridos às fls. 11932.

Manifestação de LUIZ ANTÔNIO LARANJEIRA BARBOSA, às fls. 11934/11995, informando que apresentou defesa prévia e quais documentos foram juntados.

O MP, às fls. 12007/12019, reiterou o pleito de recebimento da inicial.

BREVEMENTE RELATADOS, com o único escopo de apreciar a admissibilidade da ação de improbidade, DECIDO.

Está presente a justa causa indispensável à deflagração do processo.

Os documentos acostados aos autos com a inicial denotam indícios suficientes da existência dos atos ímprobos consubstanciados em vultoso dano ao erário, conforme apurado pela Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e grave violação dos princípios que regem administração pública.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 Comarca da Capital
 Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
 Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
 cap06vfaz@tjrj.jus.br

Especificamente no que diz respeito ao objeto destes autos desmembrados, têm-se as condutas imputadas a LUIZ ANTÔNIO LARANJEIRA BARBOSA e CESAR FRANCISCO FERRAZ MASTRANGELO, agentes públicos que, na qualidade de Presidentes da AGETRANSP, teriam concorrido para a lavratura dos 3º e 4º Termos Aditivos à contratação originária.

Segundo o relato da inicial, o 3º Termo Aditivo, subscrito por LUIZ ANTÔNIO LARANJEIRA BARBOSA, sob o pretexto de restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro do Contrato, ampliou a participação do Estado de 45% para 87% do novo valor total corrigido e diminuiu a participação da Concessionária de 55% para 13%. Em suma, o aditamento estabeleceu o traçado definitivo da Linha 4 e consolidou as alterações geradas pelos aditivos anteriores, com um aumento do valor total do contrato em 229%.

Por sua vez, o 4º Termo Aditivo, que contou com a adesão de CESAR FRANCISCO FERRAZ MASTRANGELO, acrescentou valor superior a 850 milhões de reais à avença, a serem suportados integralmente pelo Estado, elevando ainda mais o custo total da obra e a proporção do aporte de recursos do Erário. O referido Termo também prorrogou o prazo para conclusão das obras civis relativas à Estação Gávea, porém não contemplou todos os serviços e quantidade necessários para a conclusão das obras, evidenciando falha de planejamento que abriu espaço para outras futuras e ilícitas alterações contratuais.

Como se vê, há indícios da contribuição dos requeridos para a sucessão de alterações contratuais que desfiguraram o Contrato de Concessão L4/98, de modo a caracterizar suposta ofensa ao princípio licitatório, insculpido no artigo 175 da Constituição Federal, e no artigo 14 da Lei nº 8.987/95, além de violação aos princípios da Administração Pública consagrados no artigo 37 da Lei Fundamental, notadamente aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

É o que basta para o recebimento da inicial e processamento da ação de improbidade administrativa. Para tanto, preconiza a doutrina, "é suficiente que haja indícios da ocorrência de ato de improbidade administrativa (e, também, de que o imputado haja sido seu autor, ou de que nele haja colaborado, ou tenha sido por ele beneficiado)" (DECOMAIN, Pedro Roberto. Improbidade administrativa. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 367).

Com efeito, neste momento processual, não se exige "prova cabal" da conduta ilícita sugerida, bastando razoáveis indícios do cometimento de atos tipificados na Lei 8.429/92 para que a inicial seja recebida. Assim leciona EMERSON GARCIA:

"De notar-se, no entanto, que se contenta a lei com a presença de meros indícios, não exigindo, desta forma, que a inicial já apresente prova cabal da conduta lesiva ao patrimônio público. E se o fizesse incorreria em flagrante inconstitucionalidade por cerceamento ao exercício do direito político de ação e ao próprio direito a produção de prova no curso do processo, uma das faces mais visíveis do devido processo legal." (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, Editora Lúmen Júris, 3ª edição, 2006)

Não é outro o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Aquela Corte já consignou que "a mera existência de indícios de improbidade administrativa autoriza o recebimento da petição inicial, diante do princípio in dubio pro societate, que deve informar a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público" (REsp 1127438/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011).

A rigor, o artigo 17, § 6º da Lei de Improbidade Administrativa exige, a partir da perquirição de um lastro probatório mínimo, a demonstração da justa causa para a instauração da relação



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail: cap06vfaz@tjrj.jus.br

processual, de modo que não se pode confundir os questionamentos próprios da defesa prévia, de cognição restrita, com aqueles pertinentes à tese defensiva a que alude o § 9º do mesmo diploma legal, apreciáveis oportunamente em sede de contestação.

Confira-se o entendimento reiteradamente esposado pelo Superior Tribunal de Justiça relativamente ao juízo de delibação que caracteriza o recebimento da inicial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. (...) 2. A expressão 'indícios suficientes', utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa NÃO SE EXIGE QUE, COM A INICIAL, O AUTOR JUNTE 'PROVA SUFICIENTE' À CONDENAÇÃO, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de ELEMENTOS MÍNIMOS - portanto, ELEMENTOS DE SUSPEITA E NÃO DE CERTEZA - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, O JUIZ SÓ PODERÁ REJEITAR LIMINARMENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA QUANDO, NO PLANO LEGAL OU FÁTICO, A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPUTADA, DIANTE DA PROVA INDICIÁRIA JUNTADA, FOR MANIFESTAMENTE INFUNDADA. 5. Agravo Regimental provido." (AgRg no Ag nº 730.230/RS - Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - DJe de 07/02/2008 p. 296 - grifo nosso)

Na hipótese vertente, como se depreende dos documentos acostados à inicial, estão presentes ELEMENTOS MÍNIMOS - vale dizer, ELEMENTOS DE SUSPEITA - no que tange à existência dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial.

Neste particular, as defesas prévias apresentadas não trouxeram fundamentos aptos à rejeição liminar da inicial. A despeito da relevância dos argumentos deduzidos nas respostas preliminares, eles não são capazes de conduzir à rejeição da petição inicial, porquanto não infirmam de plano a existência dos atos ímprobos.

A toda evidência, a perquirição acerca da ocorrência da vultosa lesão ao erário ou da efetiva participação dos requeridos - à vista da natureza meramente interventiva da atuação da AGETRANSP -, assim como o questionamento em torno do elemento subjetivo da conduta ímproba - vale dizer, o dolo genérico -, são matérias que integram o meritum causae e, por isso mesmo, não comportam cognição exauriente nesta fase incipiente do processo. Seria prematuro e inadequado acolher, nesta sede, a alegação de ausência de dolo, seja porque sua aferição não prescinde da instrução probatória, seja porque, pelo menos no tocante aos atos ímprobos ensejadores de lesão ao erário, basta a culpa ao aperfeiçoamento da figura típica. É o que se depreende da dicção expressa do caput do art. 10 da Lei 8429/92 e da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, AO MENOS, CULPA, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública

Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail: cap06vfaz@tjrj.jus.br

Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo. 2. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de dolo na conduta do agente, bem como os elementos que ensejaram os atos de improbidade implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 666.459/SP, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje de 30/06/2015 - grifo nosso)

Tampouco autoriza a rejeição da inicial a circunstância de não haver pleito de ressarcimento formulado em face de CÉSAR FRANCISCO FERRAZ MASTRANGELO. É que o âmbito de proteção da Lei 8429/92 não fica circunscrito à salvaguarda do erário público, assim entendida a expressão pecuniária do conjunto de bens e recursos financeiros que constitui o tesouro público. A objetividade jurídica da LIA é muito mais abrangente, porquanto visa, em última instância, à tutela do direito público subjetivo do cidadão à fiel observância, pelos agentes estatais, do dever de probidade, honestidade ou moralidade. Por isso mesmo, conforme a dicção expressa do art. 21 da Lei 8429/92:

"Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: (...)

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

Sobretudo nos tipos constantes do art. 11 da Lei 8429/92, a ocorrência de um dano direto ao patrimônio público ou mesmo o enriquecimento ilícito do agente não constituem elementares dos atos de improbidade lá previstos. Tanto é assim que o art. 12, inciso III do mesmo diploma legal comina, dentre as sanções aplicáveis, o "ressarcimento integral do dano, SE HOVER". Nem sempre ele estará presente nos casos de violação ímproba dos princípios que regem a administração pública.

Não é por outra razão que a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que "A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA VIOLADORA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LIA), NÃO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO" (AgRg no REsp nº 1.399.825/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 12.02.2015).

As demais questões suscitadas nas defesas preliminares concernem ao mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a regular instrução probatória.

Nesta ocasião, há de se consignar, apenas, que as alegações defensivas não se prestam a demonstrar, de plano e independentemente de dilação probatória, a "inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita" (art. 17, § 8º da Lei nº 8429/92). Em que pese a influência que possam ter no ulterior julgamento do mérito, é forçoso reconhecer que tais alegações não são capazes de embasar a rejeição liminar da inicial.

E nada há de irregular nessa postergação de exame, consoante já pontuou o Superior Tribunal de Justiça:

"Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. NÃO HÁ AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA POSTERGAÇÃO PARA SENTENÇA FINAL DA ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. (...) Ademais, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate." (AgRg no AREsp nº 612.342/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015 - grifo nosso)

A rigor, conforme reiteradamente preconizado pelo STJ, "SOMENTE APÓS A REGULAR INSTRUIÇÃO PROCESSUAL é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) EVENTUAL DANO OU PREJUÍZO A SER REPARADO E A DELIMITAÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE; (III) EFETIVA LESÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; e (IV) CONFIGURAÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O NOTICIADO ATO ÍMPROBO". Por isso mesmo, "havendo indícios da prática de ato de improbidade - como no caso -, 'deve ser considerada PREMATURA A EXTINÇÃO DO PROCESSO com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto à efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação'" (cf. STJ: AgInt no AREsp 1361773/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019; EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015; AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014 - grifou-se).

Tenho por presente, destarte, a justa causa indispensável à deflagração do processo.

Ex positis, não estando convencido das hipóteses legais do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A INICIAL relativamente a LUIZ ANTÔNIO LARANJEIRA BARBOSA e CESAR FRANCISCO FERRAZ MASTRANGELO.

Dê-se ciência ao MP.

CITEM-SE os réus nas pessoas dos respectivos patronos constituídos, conforme preconizam a doutrina especializada, o enunciado nº 12 da ENFAM e a jurisprudência do E. TJRJ (nesse sentido: BUENO, Cássio Scarpinella. Improbidade Administrativa - Questões Polêmicas e Atuais, 2ª Ed., Malheiros Editores, 2003, pp. 174/175; TJRJ - 0003616-17.2019.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO, Des. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 11/06/2019 - Décima Quinta Câmara Cível; 0018112-22.2017.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO, Des. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 28/03/2018 - Sétima Câmara Cível; 0064905-24.2014.8.19.0000 - Agravo de Instrumento, Des. JOSÉ CARLOS VARANDA - julgamento: 27/05/2015 - Décima Câmara Cível).

Findo o prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público para réplica. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem em provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 12/08/2019.

Marcelo Martins Evaristo da Silva - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Martins Evaristo da Silva





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WWA.Z4G1.SRCZ.UQG2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Petição Eletrônica juntada ao processo em 27/07/2020 ?s 23:09:57 pelo usu?rio: RENILTON ANTÔNIO CRUZEIRO DE CASTRO





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0345262-96.2017.8.19.0001**Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Termo Aditivo / Contratos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: LUIZ ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA
Réu: CESAR FRANCISCO FERRAZ MASTRANGELO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em 18/11/2019

Sentença

1 - Cuida-se de embargos de declaração (IE's 12110 e 12117) opostos em face da decisão de IE 12021.

A toda evidência, os embargantes insurgem-se contra a decisão de IE 12021, ao ensejo de apontar supostos erros de julgamento - relacionados ao elemento subjetivo da conduta e ao dimensionamento do objeto litigioso. Veiculam, assim, inequívoca pretensão de reforma do julgado, algo que não se confunde com o propósito de integração ou esclarecimento. Desse modo, o inconformismo deve observar as vias recursais próprias.

Conforme já pontuou o Supremo Tribunal Federal, "os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes" (Rcl 16717 ED-ED-segundos, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014).

Ex positis, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento, face à ausência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

2 - Manifeste-se a parte autora em réplica.

Rio de Janeiro, 19/11/2019.

Marcelo Martins Evaristo da Silva - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **488U.B4N3.JUF6.D3K2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Petição Eletrônica juntada ao processo em 27/07/2020 ?s 23:09:57 pelo usu?rio: RENILTON ANTÔNIO CRUZEIRO DE CASTRO





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0345263-81.2017.8.19.0001**Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Termo Aditivo / Contratos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: FRANCISCO UBIRAJARA GONZALES FONSECA

Réu: CARMEN DE PAULA BARROSO GAZZANEO

Réu: FRANCISCO DE ASIS TORRES

Réu: MARCO ANTONIO LIMA ROCHA

Réu: JOAO BATISTA DE PAULA JUNIOR

Réu: EDUARDO PEIXOTO D'AGUIAR

Réu: LUIZ REIS PINTO MOREIRA

Réu: ISABEL PEREIRA TEIXEIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em 12/06/2019

Decisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs ação civil pública em face de FRANCISCO UBIRAJARA GONZALES FONSECA, CARMEN DE PAULA BARROSO GAZZANEO, FRANCISCO DE ASIS TORRES, JOAO BATISTA DE PAULA JUNIOR, EDUARDO PEIXOTO D'AGUIAR, MARCO ANTONIO LIMA ROCHA, LUIZ REIS PINTO MOREIRA e ISABEL PEREIRA TEIXEIRA, impugnando atos de improbidade administrativa consistentes em irregularidades verificadas na retomada e execução do contrato de concessão dos serviços públicos de transporte metroviário de passageiro da "Linha



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

4" (contrato de concessão LA/98). Afirma que houve diversas alterações contratuais, advindas de deliberações administrativas ilegais, que causaram prejuízo ao erário Estadual.

Decisão às fls. 881/897 que deferiu

Defesa prévia de EDUARDO PEIXOTO D'AGUIAR, MARCO ANTONIO LIMA ROCHA e LUIZ REIS PINTO MOREIRA às fls. 1530/1559, com documentos às fls. 1560/1578. Alegam os réus que são profissionais - fiscais - com mais de trinta anos de carreira funcional e não diretiva na Empresa RioTrilhos, sem mácula, não tendo qualquer relação ou aproximação com as autoridades, com os atos de comando ou com as empresas prestadoras que estão sendo investigadas. Afirmam que não ordenaram contrato algum ou quaisquer aditivos (fls. 1533/1534). Aduzem que o MP não se baseia em prova ou elemento concreto para lhes imputar conduta ímproba, limitando-se a uma apresentação ilustrada do "Corpo Instrutivo" do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Salientam que é questionável a competência deste "Corpo Instrutivo" formado por auditores de contas do TCE em relação ao campo técnico das obras subterrâneas do metrô e invulgares inerentes ao metrô; que a incorreção em medições realizadas em obras, poderia até caracterizar imperícia, em tese, mas está muito longe de um juízo calunioso de improbidade (fls. 1535). Informam que estão muito abaixo na hierarquia da cadeia dos serviços, não tiveram participação mínima, sequer remota, nos atos administrativos e contratuais supostamente lesivos e ímprobos; que estão longe do núcleo de negociações; que são meros executores das ordens postas e dos contratos celebrados; que as medições de obras e materiais que realizavam, no desempenho natural e costumeiro de suas atividades, esclareça-se, nem mesmo se vertiam de imediato em faturas de pagamento, como se supõe; eram elas submetidas aos departamentos superiores da Empresa, como natural, na cadeia da fiscalização do serviço, e portanto nunca foram dotadas de qualquer definitividade, a ponto de materializar um ilícito completado (fls. 1537). Destacam que, apesar de terem sido incluídos como réus todos os agentes públicos subscritores e responsáveis pelos quatro termos aditivos ao contrato de obras da Linha 4 do Metrô, sendo aqueles os ocupantes dos mais altos cargos da administração estadual, o nome dos agentes de campo e trabalho

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 Comarca da Capital
 Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
 Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
 cap06vfaz@tjrj.jus.br

que ora se manifestam sequer foi mencionado, uma vez não terem figurado qualquer deles como signatários. Afinal, nunca fizeram parte do alto escalão da Companhia (fls. 1538). Asseveram que é falso presumir a existência de práticas ímprobas ou criminosas, estas no âmbito da "Operação Lava Jato ou Calicute", como sugerido pelo autor. Este imputou a prática de atos de improbidade aos fiscais/réus, supondo danos ao Erário ocasionado por atestações em medições, tendo ele firmado a sua convicção tão somente no documento do "Corpo Técnico do TCE". Mencionaram o resultado da inspeção realizada pelo TCE/RJ, através do processo nº TCE/RJ nº 112.595-3/13, concluindo que "não se observou, durante os trabalhos em campo, impropriedades referentes aos quantitativos de serviços executados, bem como sua qualidade e dos seus métodos executivos". Concluem que no confronto entre o que diz o Corpo Instrutivo e o julgamento colegiado do TCE, prevalece o segundo e, escorados nesse, não é justo processar e cautelarmente bloquear bens dos fiscais, meros prepostos, engenheiros em campo. Por fim, descreveram a atividade desempenhada por cada um e requerem o não recebimento da inicial, a revisão da ordem de constrição sobre seus bens ou do bloqueio que recaiu sobre contas destinadas às suas subsistências, verbas de natureza alimentar (vencimentos, proventos de aposentadoria, FGTS e previdência complementar).

Defesa prévia de ISABEL PEREIRA TEIXEIRA às fls. 3118/3132, com documentos às fls. 3133/3168. Argui ilegitimidade passiva, argumentando que nenhuma das supostas irregularidades apontadas na inicial enquadravam-se entre suas atribuições e competências no período em que foi chefe da Divisão de Projetos Cíveis/Arquitetura da RioTrilhos. Afirma que as funções que desempenhava eram eminentemente técnicas e voltadas a confirmar a observância das normas de segurança nos projetos de execução das obras de implantação da Linha 4 do metrô da cidade do Rio de Janeiro. Não tinha nenhuma atribuição de gestão, de modo que jamais poderia ter participado das decisões que ensejaram as alegadas irregularidades apontadas na inicial, com base no Relatório do Corpo Técnico do TCE/RJ (fls. 3119/3120). No mérito, narra que o relatório do Corpo Técnico do TCE/RJ enquadrava a sua atuação na "Situação 3" do "1º Achado". O "1º Achado" compreende a suposta série de medições erradas apontadas no citado Relatório e a "Situação 3" relaciona eventos de "(...) medição em duplicidade da



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

adequação e consolidação do Projeto Básico". O MP, destarte, enfatizou que os eventos relacionados à "Situação 3" resultaram na opção do gestor em não fazer outra licitação, o que acarretou demasiados custos de projetos, pois não envolviam serviços especificados no projeto básico origina. O Relatório do Corpo Técnico do TCE/RJ e o Ministério Público defendem que deveria ter sido feito um novo certame para a concessão da Linha 4 do metrô. Entretanto, nem o referido relatório, nem o MP apontam erro nas medições efetuadas pela ré. Destacou, por fim, que suas atribuições consistiam em acompanhar os projetos submetidos à DICIV centrado na verificação da SEGURANÇA, ou seja, na compatibilidade dos projetos com as exigências da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Norma Técnica Internacional, que disciplinam a segurança nas linhas ferroviárias e metroviárias (túneis e estações). Corrobora que não tinha qualquer competência executiva, não participando da gestão da Rio Trilhos. Salaria que o próprio Ministério Público reconhece que a ré não tinha responsabilidade pela decisão para efetuar a "Adequação e Consolidação do Projeto Básico", decisão que competia à direção da RioTrilhos. Informa que não houve "duplicidade" na medição de qualquer dos elementos do projeto básico original nem do projeto básico original alterado em função dos termos aditivos ao Contrato de Concessão da L4 combatidos pelo Ministério Público. O que houve foi a inclusão de novos elementos no projeto básico original que no entender do Relatório do Corpo Técnico do TCE/RJ representou um trabalho em duplicidade do projeto básico original, que já estava pronto e completo, não podendo ser revisto pela introdução de novos elementos estranhos ao projeto básico original, como sustentado por aquele Relatório. A duplicidade, assim, não seria da execução duas vezes do mesmo serviço, mas do próprio projeto executivo para comportar elementos estranhos, pois decorriam de uma modificação do objeto do contrato de concessão que somente poderia ser implementada através de nova licitação, com uma obra totalmente diversa daquele objeto da primeira licitação (fls. 3127). Pugnou, por fim, pela rejeição da inicial e cancelamento da indisponibilidade decretada de seus bens.

Defesa prévia de FANCISCO DE ASSIS TORRES e JOÃO BATISTA DE PAULA JUNIOR às fls. 4743/4759, com documentos às fls. 4760/4809. Introdutoriamente, informaram que são funcionários





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

dos quadros da Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro ("Rio-Trilhos"), responsáveis pela fiscalização da obra. Sobre a obra, afirmam que lhes imputaram medições supostamente incorretas (erro de medição que levou à duplicidade pagamento) e, por consequência, seriam "responsáveis, na proporção de sua conduta e participação", pelos danos causados ao Estado. No entanto, ressaltam que a promotoria não individualizou a conduta de cada um, fazendo imputações genéricas; que não tinham qualquer ingerência na escolha dos critérios de medições, pois vinham definidos no contrato, no projeto executivo ou nas normas técnicas aplicáveis. Arguíram a inépcia da inicial, vez que esta não descreve de forma concreta e individualizada a suposta conduta ímproba dos réus. No mérito, afirmam que não foram preenchidos os requisitos para recebimento da inicial; que a atribuição funcional dos réus é eminentemente técnica, que não guardam nenhuma relação com os atos de gestão praticados pelos demais agentes públicos. Não há sequer alegação de que os demandados tenham participado da elaboração dos aditivos, do projeto executivo, da formação dos preços, da definição do método construtivo e, por consequência, dos critérios de medição, não há que se falar na prática de atos ímprobos, quando a conduta dos mesmos se limitou a fazer cumprir o contrato então vigente (fls. 4751). Salientaram a ausência de contraditório no processo administrativo nº 103.971-2/2016 do TCE/RJ; que foi reconhecido em processo anterior que não houve incorreção nas medições da obra da Linha 4 do Metrô. Requerem, por fim, a extinção do processo sem resolução do mérito ou a rejeição liminar da inicial.

Defesa prévia de CARMEN DE PAULA BARROSO GAZZANEO às fls. 8790/8839, com documentos às fls. 8840/8905. Preliminarmente, argui sua ilegitimidade passiva, pois não possui atribuições administrativas para prática de ato de gestão. As funções exercidas eram eminentemente técnicas, não podendo ser responsabilizada pela ausência de nova licitação. No mérito, informa que é servidora pública estadual de carreira desde o ano de 1979, iniciando sua trajetória na Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro como estagiária, sendo depois transferida por sucessão trabalhista para a Companhia do Transporte Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro (RioTrilhos). O MPERJ impute à Ré a responsabilidade pelas circunstâncias descritas no item II.2.1.3 - Situação 3 - Item IN.2.08 -



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

Adequação e Consolidação do Projeto Básico, todavia o parquet não apontou de forma clara e precisa de que forma a Ré teria realizado a adequação e consolidação do projeto básico, concorrendo assim com os prejuízos de R\$ 26.918.444,56 (vinte e seis milhões, novecentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) pretensamente causados por ela ao Estado do Rio de Janeiro. Ressalta que resta também sem fundamentação a alegação de sua corresponsabilidade no vultoso valor acima indicado em razão das atestações nas medições, uma vez que estas se referem a obras e serviços que já estavam sendo executados quando de sua nomeação para a Divisão de Projetos Cíveis e de Arquitetura (DICIV). Enfatiza que não foi responsável pelas decisões de gestão que modificaram o projeto inicial, nem foi responsável pelas irregularidades que o MPERJ chama de "adequação e consolidação do projeto básico". Assim, mostra-se incongruente, portanto, sancionar a Ré que fora nomeada Chefe de Divisão da DICIV somente em 6 outubro de 2012 pelas circunstâncias relacionadas a não realização de novo projeto básico, adequação e consolidação financeira, cujas tratativas ocorreram em 2009. Todas as circunstâncias macro do projeto eram de atribuição externa à DICIV e à Ré, que em razão de suas atribuições funcionais descritas no Manual de Organização da RioTrilhos, os examinava tão somente de acordo com sua adequação técnico quantitativa. As decisões de gestão foram tomadas em outro momento e por outras autoridades, sem qualquer ingerência da Ré. Destaca, por fim, que inexistente conduta culposa ou dolosa diante da falta de indicação específica das atividades ilegais pretensamente praticadas pela Ré. Pugna não acolher a petição inicial em relação à ré.

Defesa prévia de FRANCISCO UBIRAJARA GONZALES FONSECA às fls. 11292/11308, com documentos às fls. 11309/11325. Narra que é engenheiro elétrico por formação e ingressou na Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RioTrilhos em 1985; que diante de sua capacidade técnica e sua aptidão para lidar com sistemas, ainda em 1995, foi designado para o cargo de gerente de departamentos técnicos, função que, impreterivelmente, deve ser exercida por profissional experiente na função, como é o caso, sob pena de colocar os usuários do metrô em grande risco. Uma comprovação clara dessa sua experiência é que permanece no cargo de gerente do Departamento de Desenvolvimento ("DESEN") há



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

mais de 20 anos, sobrevivendo a inúmeras gestões distintas, o que demonstra que tal função, inquestionavelmente, se trata de cargo técnico e não político. O DESEN é um órgão com atribuições estritamente técnicas e operacionais sem qualquer função gerencial-decisória ou financeira. Em relação à execução do Contrato LA/98, o DESEN passou a funcionar como verificador/consultor. Acerca da RioTrilhos, por se tratar de um Contrato de Empreitada Global, a competência do DESEN foi reduzida. Este departamento, em resumo, tão somente verificava se a documentação apresentada atendia a funcionalidade e as normas de segurança exigidas pela legislação. Caso a documentação estivesse em conformidade com os aspectos operacionais, o DESEN informava tal fato através de documento de medição que era encaminhado ao Departamento de Controle Técnico - DECONT para que este efetuasse a aprovação final e o pagamento. O DECONT, no âmbito desta sua função decisória, era quem exercia o checklist final de todos os departamentos ante o contrato assinado, verificava a conformidade do valor faturado e determinava a disponibilização orçamentária. Se, por acaso, apresentasse desconformidade às normas operacionais, o DESEN determinava o seu refazimento pelo Consórcio Construtor ou simplesmente descartava o desenho. O réu, portanto, era responsável tão somente, por averiguar a adequação e a viabilidade operacional dos projetos apresentados pelo Consórcio antes mesmo de iniciada a fase da construção. Faz isto através de uma medição, que nada mais é, no presente caso, do que uma atestação física da conformidade operacional do projeto ou relatório apresentado pela Concessionária. Tinha ciência dos termos do Contrato e dos seus termos aditivos após a sua conclusão, a fim de permitir a averiguação da viabilidade, haja vista se tratar de um Contrato Turn Key, que, por determinação de instâncias administrativas superiores, implicou no deslocamento das funções de elaboração de desenhos e estudos do DESEN para a Concessionária. (fls. 11293/11295). Assevera que não há sequer uma linha no Relatório Preliminar do TCE, exarado no âmbito do Processo n. 103.971-2/2016, que aponte qualquer indício sobre a ocorrência de medições em duplicidade nos Projetos Básicos e Executivo. O que o MPRJ tenta fazer crer é que as medições sob a rubrica IN.2.02 foram repetidas posteriormente na IN.2.08, mas não há qualquer constatação desse fato, ou mesmo referência, no Relatório Preliminar do TCE (fls. 11297). Salaria que, pelas funções que exerce, poderia





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

no máximo ser utilizado como meio de prova para as alegações do MP, mas jamais como corresponsável. Destaca, por fim, que dever ser excluído do polo passivo, vez o 4º Termo Aditivo que criou a rubrica contábil IN.2.08, a qual o MPRJ alega que o réu utilizou para a prática das vistorias (atos administrativos de sua alçada) que teriam ensejado o dano ao erário, foi excluído desta demanda; que todos os atos administrativos que lhe são atribuídos se referem ao Trecho Oeste da obra, que não sofreu qualquer alteração; que inexistem indícios de prática de ato de improbidade administrativa pelo réu. Pugnou pelo aproveitamento da decisão no Agravo de Instrumento nº 0035971-51.2017.8.19.0000, observando-se a limitação de indisponibilidade de forma proporcional ao valor cuja condenação foi requerida a cada parte na ação. Pugnou, ainda, pelo acolhimento da Defesa Prévia para determinar o não prosseguimento da demanda contra si e a liberação dos recursos e contas até então bloqueados (fls. 11307/11308).

Decisão às fls. 11906/11909 que determinou o desmembramento do feito.

Embargos de declaração às fls. 11928/11929 e contrarrazões às fls. 11951/11958. Rejeição dos embargos às fls. 11960.

BREVEMENTE RELATADOS, com o único escopo de apreciar a admissibilidade da ação de improbidade, DECIDO.

De início, impõe-se a rejeição da preliminar de inépcia da inicial aduzida por FANCISCO DE ASSIS TORRES e JOÃO BATISTA DE PAULA JUNIOR. Com efeito, a peça vestibular descreve com precisão os atos ímprobos imputados e individualiza satisfatoriamente as condutas, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa. É o que se depreende, especificamente no tocante aos requeridos que figuram nestes autos desmembrados, ao trecho da inicial que procura delimitar o papel de cada integrante do "núcleo de fiscais da obra" (IE 43 e ss).

Tampouco prosperam as arguições de ilegitimidade passiva oferecidas por ISABEL PEREIRA TEIXEIRA e CARMEN DE PAULA





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

BARROSO GAZZANEO. A circunstância de exercerem cargos técnicos, despidos de função de gestão, não conduzem, em absoluto, à conclusão de que não podem figurar no polo passivo desta relação processual. Recebidas in statu assertionis as imputações em face das requeridas, notadamente a indigitada realização de medições irregulares de adaptação e consolidação do projeto básico (Situação 3 apurada pelo Corpo Instrutivo do TCE-RJ), que totalizariam prejuízo ao Erário de mais de 17.802.274,10 UFIR-RJ, tem-se inequivocamente a pertinência subjetiva da lide em relação a elas, remetendo-se ao mérito as questões concernentes à configuração ou não de suas efetivas responsabilidades.

Passo a examinar a admissibilidade da imputação de improbidade, à luz do disposto no art. 17, §§ 6º e 8º da Lei 8429/92.

Os documentos acostados aos autos com a inicial denotam indícios suficientes da existência dos atos ímprobos consubstanciados em vultoso dano ao erário ocasionado pelos servidores que atestaram as medições, bem como pelos fiscais do contrato, nos termos do quadro de fls. 44 da exordial, que enuncia as situações supostamente lesivas identificadas pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas.

De acordo com o estudo do Corpo Instrutivo do TCE-RJ, as medições irregulares da adaptação e consolidação do projeto básico (Situação 3) ensejaram prejuízo total ao erário de mais de 17.802.274,10 UFIR-RJ, tendo sido atestadas pelos requeridos Francisco Ubirajara Gonzales Fonseca, Carmen de Paula Barroso Gazzaneo e Isabel Pereira Teixeira.

Por sua vez, Francisco Torres teria participado de todas as medições apontadas como irregulares, com exceção daquela referente à adequação e consolidação do projeto básico (Situação 3). O relatório do TCE, corroborado pelo parecer do Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público (GATE), atribui a Francisco Torres responsabilidade solidária no montante de 973.010.382,80 UFIR-RJ, com prováveis acréscimos antevistos em 2011. Da mesma forma, Marco Antônio Lima Rocha, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Luiz Reis Pinto Moreira e João Batista de Paula Junior figuraram como fiscais do contrato, sendo também alegadamente responsáveis pelas medições viciadas das perdas de concreto (Situação 1); do





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

espalhamento e compactação para o bota-fora (Situação 6); do transporte do material escavado com caminhões distintos dos previstos (Situação 7); do fornecimento de concreto com preços superestimados e resistências não previstas (Situação 8); do pagamento de serviços sem valor estimado contratualmente (Situação 10); e do sobrepreço global (Situação 11).

O relatório técnico aponta, ainda, Marco Antônio Lima Rocha, fiscal do contrato para o Trecho Sul, e Eduardo Peixoto d'Aguiar, fiscal do contrato para o Trecho Oeste, como responsáveis pela medição indevida do jet grouting (Situação 3) e pelo fornecimento e estocagem de anéis de concreto do "tatuzão" (Situação 9), sendo certo que Luiz Reis Pinto Moreira - fiscal do Trecho Oeste até abril de 2015 e do Trecho Sul a partir de maio daquele ano - e João Batista de Paula Junior - fiscal do Trecho Sul até abril de 2015 e do Trecho Oeste desde então - atestaram as medições das camisas metálicas inseridas nas rochas (Situação 5).

Há, portanto, indícios suficientes de existência de exorbitante dano ao erário decorrente de medições viciadas levadas a efeito pelos servidores e fiscais que figuram como requeridos nestes autos desmembrados.

É o que basta para o recebimento da inicial e processamento da ação de improbidade administrativa. Para tanto, preconiza a doutrina, "é suficiente que haja indícios da ocorrência de ato de improbidade administrativa (e, também, de que o imputado haja sido seu autor, ou de que nele haja colaborado, ou tenha sido por ele beneficiado)" (DECOMAIN, Pedro Roberto. Improbidade administrativa. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 367).

Com efeito, neste momento processual, não se exige "prova cabal" da conduta ilícita sugerida, bastando razoáveis indícios do cometimento de atos tipificados na Lei 8.429/92 para que a inicial seja recebida. Assim leciona EMERSON GARCIA:

"De notar-se, no entanto, que se contenta a lei com a presença de meros indícios, não exigindo, desta forma, que a inicial já apresente prova cabal da conduta lesiva ao patrimônio público. E se o fizesse incorreria em flagrante inconstitucionalidade por cerceamento ao





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

exercício do direito político de ação e ao próprio direito a produção de prova no curso do processo, uma das faces mais visíveis do devido processo legal." (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, Editora Lúmen Júris, 3ª edição, 2006)

Não é outro o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Aquela Corte já consignou que "a mera existência de indícios de improbidade administrativa autoriza o recebimento da petição inicial, diante do princípio in dubio pro societate, que deve informar a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público" (REsp 1127438/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011).

Portanto, o artigo 17, § 6º da Lei de Improbidade Administrativa exige, através de lastro probatório mínimo, a demonstração da justa causa para a instauração da relação processual, não se podendo confundir os questionamentos próprios da defesa prévia, de cognição restrita, com aqueles pertinentes à tese defensiva a que alude o § 9º do mesmo diploma legal, apreciáveis oportunamente em sede de contestação.

Esta é a orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. (...) 2. A expressão 'indícios suficientes', utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa NÃO SE EXIGE QUE, COM A INICIAL, O AUTOR JUNTE 'PROVA SUFICIENTE' À CONDENAÇÃO, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de ELEMENTOS MÍNIMOS - portanto, ELEMENTOS DE SUSPEITA E NÃO DE CERTEZA - no sentido de que o demandado é participe, direto ou





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, O JUIZ SÓ PODERÁ REJEITAR LIMINARMENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA QUANDO, NO PLANO LEGAL OU FÁTICO, A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPUTADA, DIANTE DA PROVA INDICIÁRIA JUNTADA, FOR MANIFESTAMENTE INFUNDADA. 5. Agravo Regimental provido." (AgRg no Ag nº 730.230/RS - Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - DJe de 07/02/2008 p. 296 - grifo nosso)

Na hipótese vertente, como se depreende dos documentos acostados à inicial, estão presentes elementos mínimos - vale dizer, elementos de suspeita - no que tange à existência e à autoria do atos de improbidade administrativa descritos na inicial.

Por outro lado, as defesas prévias apresentadas não trouxeram fundamentos aptos à rejeição liminar da inicial. A despeito da relevância dos argumentos deduzidos nas respostas preliminares, eles não são capazes de conduzir à rejeição da petição inicial, porquanto não infirmam de plano a existência ou a autoria dos atos ímprobos.

A toda evidência, a perquirição acerca da ocorrência da vultosa lesão ao erário ou da efetiva participação dos requeridos, assim como o questionamento em torno do elemento subjetivo da conduta ímproba - vale dizer, o dolo genérico -, são matérias que integram o meritum causae e, por isso mesmo, não comportam cognição exauriente nesta fase incipiente do processo. Seria prematuro e inadequado acolher, nesta sede, a alegação de ausência de dolo, seja porque sua aferição não prescinde da instrução probatória, seja porque, pelo menos no tocante aos atos ímprobos ensejadores de lesão ao erário, basta a culpa ao aperfeiçoamento da figura típica. É o que se depreende da dicção expressa do caput do art. 10 da Lei 8429/92 e da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

CARACTERIZADORES DO ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, AO MENOS, CULPA, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo. 2. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de dolo na conduta do agente, bem como os elementos que ensejaram os atos de improbidade implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 666.459/SP, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje de 30/06/2015 - grifo nosso)

As demais questões suscitadas nas defesas preliminares, sobretudo aquelas relacionadas à robustez/fragilidade da prova - inclusive a (in)idoneidade do estudo empreendido pelo Corpo Técnico do TCE -, concernem ao mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a regular instrução probatória.

Nesta ocasião, há de se consignar, apenas, que as alegações defensivas não se prestam a demonstrar, de plano e independentemente de dilação probatória, a "inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita" (art. 17, § 8º da Lei nº 8429/92). A despeito da influência que possam ter no ulterior julgamento do mérito, é forçoso reconhecer que tais alegações não são capazes de embasar a rejeição liminar da inicial.

E nada há de irregular nessa postergação de exame, consoante já pontuou o Superior Tribunal de Justiça:

"Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. **NÃO HÁ AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA**





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

POSTERGAÇÃO PARA SENTENÇA FINAL DA ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. (...) Ademais, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do *in dubio pro societate*." (AgRg no AREsp nº 612.342/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015 - grifo nosso)

Finalmente, é importante consignar que eventual pronunciamento do Conselho Deliberativo do TCE - seja em sentido favorável ou contrário à instrução do Corpo Técnico (aqui valorada não exatamente como prova cabal, mas como mera fonte de indícios dos atos de improbidade imputados na inicial) não vincula este juízo fazendário. A independência entre as instâncias administrativa e judicial está, inclusive, positivada na Lei nº 8429/92, cujo artigo 21 assim dispõe:

"Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: (...) II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas."

Tenho por presente, destarte, a justa causa indispensável à deflagração do processo.

Ex positis, não estando convencido das hipóteses legais do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A INICIAL.

Dê-se ciência ao MP.

CITEM-SE os réus nas pessoas dos respectivos patronos constituídos, conforme preconizam a doutrina especializada, o enunciado nº 12 da ENFAM e a jurisprudência do E. TJRJ (nesse sentido: BUENO, Cássio Scarpinella. Improbidade Administrativa - Questões Polêmicas e Atuais, 2ª Ed., Malheiros Editores, 2003, pp. 174/175; TJRJ - 0030574-16.2014.8.19.0000 - Agravo de



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

Instrumento, Des. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - julgamento: 12/02/2015 - Décima Segunda Câmara Cível; 0064905-24.2014.8.19.0000 - Agravo de Instrumento, Des. JOSÉ CARLOS VARANDA - julgamento: 27/05/2015 - Décima Câmara Cível; 0065625-88.2014.8.19.0000 - Agravo de Instrumento, Des. CLÁUDIO BRANDÃO - julgamento: 06/08/2015 - Sétima Câmara Cível).

Findo o prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público para réplica. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem em provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 15/07/2019.

Marcelo Martins Evaristo da Silva - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4AM8.52L6.JUE7.JYD2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços –
Validação de documentos





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0345263-81.2017.8.19.0001**Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Termo Aditivo / Contratos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: FRANCISCO UBIRAJARA GONZALES FONSECA
Réu: FRANCISCO DE ASSIS TORRES
Réu: JOAO BATISTA DE PAULA JUNIOR
Réu: CARMEN DE PAULA BARROSO GAZZANEO
Réu: LUIZ REIS PINTO MOREIRA
Réu: MARCO ANTONIO LIMA ROCHA
Réu: EDUARDO PEIXOTO D'AGUIAR
Réu: ISABEL PEREIRA TEIXEIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Bruno Vinícius da Rós Bodart

Em 17/06/2020

Decisão

Intimadas para se manifestarem em provas, as partes formularam as seguintes manifestações:

Fls. 12.681: CARMEN DE PAULA BARROSO GAZZANEO requer a produção de prova documental suplementar.

Fls. 12.692: EDUARDO PEIXOTO D'AGUIAR, LUIZ REIS PINTO MOREIRA e MARCO ANTONIO LIMA ROCHA requerem a produção de prova pericial técnica de engenharia, prova testemunhal e prova documental suplementar com o objetivo de demonstrar que os réus agiram no estrito limite de suas competências, sem nenhuma ingerência nas decisões que resultaram em alterações de trajetos, aditivos ou definições de métodos e critérios de medições.

Fls. 12.695: FRANCISCO DE ASSIS TORRES e JOÃO BATISTA DE PAULA JÚNIOR requerem a produção de prova testemunhal a fim de comprovar que os cargos técnicos ocupados pelos réus - que são fiscais de obras e não dos contratos -, não permitiram sua participação na elaboração dos aditivos contratuais, do projeto executivo, da formação dos preços, da definição do método construtivo, e, por consequência, dos critérios de medição, mas tão somente o cumprimento dos termos do contrato vigente; de prova pericial de engenharia a fim de comprovar que o trabalho realizado pelos réus seguiu as normas de medições e faturamentos estipulados pelas autoridades competentes, de modo a corroborar, por conseguinte, a inexistência de medições irregulares; e de prova documental suplementar.

Fls. 12.699: FRANCISCO UBIRAJARA GONZALES FONSECA requer a produção de prova testemunhal e documental suplementar para demonstrar que não tinha poder de gerência na estrutura da RioTrilhos, desempenhando funções estritamente operacionais, sem qualquer cunho decisório.





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail: cap06vfaz@tjrj.jus.br

Fls. 12.701: ISABEL PEREIRA TEIXEIRA requer a produção de prova testemunhal para demonstrar que, enquanto atuou como chefe da DICIV, não tinha qualquer competência executiva, não participando da gestão da RioTrilhos e, conseqüentemente, da deliberação dos administradores de não fazer outra licitação para a mudança radical do trajeto inicialmente planejado e licitado para a Linha 4 do metrô, bem como a produção de prova documental suplementar com o mesmo propósito.

Fls. 12.705: Ministério Público requer a produção de prova documental suplementar; análise técnica a ser elaborada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público - GATE/MPRJ no prazo de 90 dias; 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com o objetivo de obter o compartilhamento, com extensão de sigilo, se for o caso, da ação penal e de todas as ações cautelares deflagradas no âmbito da Operação Tolypeutes, bem como dos acordos de leniência e termos de delação premiada e respectivos anexos (em especial aqueles contidos nos autos nº 0506972-95.2016.4.02.5101 e seus anexos e 0028600-66.2017.4.02.5101 e seus anexos daquele d. Juízo), no que guardar pertinência com o objeto desta ação; expedição de ofício à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de obter o compartilhamento, com extensão de sigilo, se for o caso, dos Termos de Delação Premiada e respectivos anexos, em especial as Petições nº 6752/DF e 6822/DF e outras que porventura houver relativas às colaborações de Benedicto Barbosa da Silva Junior, Marcos Vidigal do Amaral e Leandro Andrade Azevedo, no que tange à implementação da Linha 4 do Metrô do Estado do Rio de Janeiro; expedição de ofício à Controladoria Geral da União, com o objetivo de obter o compartilhamento, com extensão de sigilo, se for o caso, dos Termos de Leniência e respectivos anexos, no que tange à implementação da Linha 4 do Metrô do Estado do Rio de Janeiro e no que guardar pertinência com o objeto desta ação; e expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, com o objetivo de obter o compartilhamento, com extensão de sigilo, se for o caso, dos Termos de Leniência e respectivos anexos, no que tange à implementação da Linha 4 do Metrô do Estado do Rio de Janeiro e no que guardar pertinência com o objeto desta ação.

Decido:

- 1) Defiro a prova testemunhal requerida. Às partes, no prazo comum previsto no art. 357, § 4º, do CPC/15, para apresentação de rol de testemunhas.
- 2) Oficie-se ao SEJUD para que informe se há perito engenheiro cadastrado com experiência em gerenciamento de contratos e obras de grande porte, preferencialmente referentes à expansão de sistema metroviário;
- 3) Oficie-se à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Supremo Tribunal Federal, à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, nos exatos termos requeridos pelo parquet;
- 4) Defiro a produção de prova documental suplementar, que deverá ser colacionada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, intime-se a parte contrária na forma do art. 437, § 1º, do CPC/2015;
- 5) No mesmo prazo de 90 (noventa) dias, venha a análise técnica a ser elaborada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público - GATE/MPRJ. Com a juntada, intemem-se em contraditório, em idêntico prazo, considerando a complexidade da causa.

Publique-se. Intimem-se.





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail: cap06vfaz@tjrj.jus.br

Rio de Janeiro, 18/06/2020.

Bruno Vinícius da Rós Bodart - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Bruno Vinícius da Rós Bodart

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4V4P.U5CZ.VWTG.5MZZ**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Petição Eletrônica juntada ao processo em 27/07/2020 ?s 23:09:57 pelo usu?rio: RENILTON ANTÔNIO CRUZEIRO DE CASTRO





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0345263-81.2017.8.19.0001**Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Termo Aditivo / Contratos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: FRANCISCO UBIRAJARA GONZALES FONSECA
Réu: FRANCISCO DE ASIS TORRES
Réu: JOAO BATISTA DE PAULA JUNIOR
Réu: CARMEN DE PAULA BARROSO GAZZANEO
Réu: LUIZ REIS PINTO MOREIRA
Réu: MARCO ANTONIO LIMA ROCHA
Réu: EDUARDO PEIXOTO D'AGUIAR
Réu: ISABEL PEREIRA TEIXEIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em 18/11/2019

Sentença

Cuida-se de embargos de declaração (IE 12044) opostos em face da decisão de IE 11982. A toda evidência, o embargante insurge-se contra a decisão de IE 11982, ao ensejo de apontar suposto erro de julgamento, veiculando inequívoca pretensão de reforma do julgado, algo que não se confunde com o propósito de integração ou esclarecimento. Desse modo, o inconformismo deve observar as vias recursais próprias.

Conforme já pontuou o Supremo Tribunal Federal, "os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes" (Rcl 16717 ED-ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014).

Ex positis, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento, face à ausência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19/11/2019.

Marcelo Martins Evaristo da Silva - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4SEV.I2UR.1MCA.ZUI2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Petição Eletrônica juntada ao processo em 27/07/2020 ?s 23:09:57 pelo usu?rio: RENILTON ANTÔNIO CRUZEIRO DE CASTRO





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail: cap06vfaz@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0345264-66.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Termo Aditivo / Contratos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em 18/10/2019

Decisão

1 - IE 11934: Anote-se para futuras intimações.

2 - Manifestem-se as partes sobre a existência de litispendência ou risco de decisões conflitantes/contraditórias entre este processo e os de nº 0007457-51.2018.8.19.0001 e 0226899-82.2019.8.19.0001, ambos em trâmite perante a 16ª Vara de Fazenda.

É que o pleito de "glosa dos valores restantes", aqui formulado, também parece encerrar o objeto litigioso dos processos mencionados.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05/11/2019.

Marcelo Martins Evaristo da Silva - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **435I.MT37.F973.L2K2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0345264-66.2017.8.19.0001**Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Termo Aditivo / Contratos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em 03/03/2020

Decisão

Chamo o feito à ordem.

No polo passivo deste desmembrado figura apenas o Estado do Rio de Janeiro, em face de quem o único pedido formulado é o de "glosa dos valores que ainda não foram pagos à Concessionária Rio Barra" (IE 194). Conforme expressamente consignado na inicial, trata-se do único pleito que justifica a presença do Estado na relação processual: "considerando que compete ao Estado do Rio de Janeiro dar cumprimento a este pedido, é que este integra o polo passivo" (v. IE 193, in fine).

Em defesa preliminar, a Fazenda Estadual impugnou especificamente o pedido que lhe foi dirigido e postergou sua tomada de posição em relação à imputação de ato de improbidade administrativa e dano ao erário - vale dizer, pretensões veiculadas contra os demais requeridos. Assim se pronunciou o Estado:

"Nesses exatos limites em que foi proposta a ACP, o Estado passa a se manifestar, adiantando que CONTESTARÁ O PEDIDO QUE LHE FOI DIRIGIDO - por impedir a conclusão de uma importante obra de mobilidade urbana e que já custou bilhões de reais aos cofres públicos, sendo certo que a sua paralisação importará em um prejuízo social e econômico maior do que a sua finalização - e deixará para exercer a sua prerrogativa prevista no art. 6º, § 3º, da Lei 4.717 /1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92, EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO" (IE 11114 - destaque nosso)

Com efeito, no que tange à pretensão punitiva inerente à ação de improbidade administrativa, a doutrina especializada preconiza "a citação (rectius: notificação) da PESSOA JURÍDICA LESADA para manifestar o seu interesse no feito, PODENDO ADOPTAR TRÊS POSTURAS, a saber: a) colocar-se ao lado do autor em busca da procedência do pedido, caso em que atuará como litisconsorte; b) contestar o pedido formulado pelo Parquet ou pela associação, colocando-se ao lado do réu da ação de improbidade na qualidade de assistente simples; c) omitir-se, deixando de intervir no processo, conforme expressamente previsto no art. 6º, § 3º, da Lei da Ação Popular." (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 8ª ed. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 936).





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

A toda evidência, tal posicionamento do Estado ocorrerá, "em momento oportuno" - como ele próprio anuncia -, nos demais autos desmembrados, em cujos polos passivos estão os réus em face de quem se postulam a aplicação das sanções da Lei 8429/92 e a recomposição do erário.

Entretanto, especificamente nestes autos resultantes do desmembramento remanesce apenas, como objeto litigioso, a controvérsia acerca da pleiteada glosa dos valores contratuais restantes.

Destarte, aqui se afigura impertinente a observância do rito especial da LIA. Não há falar em recebimento da petição inicial - juízo de admissibilidade da ação de improbidade - no âmbito deste processo desmembrado. O Estado deve ser intimado para oferecer resposta, rerratificando a "defesa prévia" de IE 11104/11123.

Por outro lado, exurgem patentes a litispendência parcial e o risco de decisões conflitantes em relação aos processos 0007457-51.2018.8.19.0001 e 0226899-82.2019.8.19.0001, ambos em trâmite perante a 16ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca.

Nos autos do processo nº 0007457-51.2018.8.19.0001 - 16ª VFP, o Ministério Público formula pedido que coincide, em essência, com a providência postulada neste desmembrado: busca-se a "abstenção da realização de quaisquer novos empenhos, liquidações ou pagamentos à Concessionária Rio Barra S.A., no propósito de retomar as obras civis relativas à Estação Metroviária da Gávea (Estação Gávea), no âmbito do Contrato L4/98".

Já nos autos do processo nº 0226899-82.2019.8.19.0001 - 16ª VFP requer-se medida quase que diametralmente oposta. Trata-se de ação civil pública intentada com o desiderato de compelir o Estado e as concessionárias ao "cumprimento das obrigações de fazer e de PAGAR", "no propósito de dar prosseguimento às obras de construção da Estação Gávea do Metrô do Rio de Janeiro, bem como suas necessárias conexões com a rede".

Portanto, como ainda não há sentença prolatada em qualquer desses processos, a reunião para julgamento conjunto é medida que se impõe, com vistas à otimização da prestação jurisdicional e à elisão do evidente risco de decisões conflitantes/contraditórias. Afinal, seria extremamente incongruente e disfuncional que um juízo fazendário determinasse ao Estado a ABSTENÇÃO dos pagamentos enquanto um outro lhe impusesse, em sentido diametralmente oposto, a REALIZAÇÃO dos referidos pagamentos "no propósito de dar prosseguimento às obras de construção da Estação Gávea do Metrô do Rio de Janeiro".

Pelo critério da precedência da distribuição, a reunião dos processos deve se dar perante este Juízo de Direito.

Ex positis, DETERMINO: (i) a intimação do Estado para oferecimento de contestação, podendo rerratificar a "defesa prévia" de IE 11104/11123, se assim entender; e (ii) a expedição de ofício à 16ª Vara de Fazenda desta Comarca solicitando a remessa dos autos dos processos nº 0007457-51.2018.8.19.0001 e 0226899-82.2019.8.19.0001 a este juízo, para apensamento e julgamento conjunto, haja vista a litispendência (parcial) e o risco de decisões conflitantes/contraditórias.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03/04/2020.

Marcelo Martins Evaristo da Silva - Juiz Auxiliar





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952 e-mail:
cap06vfaz@tjrj.jus.br

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4R52.2XF7.9L8J.ZLP2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Petição Eletrônica juntada ao processo em 27/07/2020 ?s 23:09:57 pelo usu?rio: RENILTON ANTÔNIO CRUZEIRO DE CASTRO



Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº 0345260-29.2017.8.19.0001

TJ/RJ - 22/07/2020 10:04:18 - Primeira instância - Distribuído em 02/05/2017

Processo eletrônico - clique aqui para visualizar. 

Comarca da Capital	6ª Vara de Fazenda Pública Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Endereço:	Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar 115 SALAS 411 E 413
Bairro:	Centro
Cidade:	Rio de Janeiro
Ofício de Registro:	9º Ofício de Registro de Distribuição
Ação:	Termo Aditivo / Contratos Administrativos
Assunto:	Termo Aditivo / Contratos Administrativos
Classe:	Ação Civil Pública
Aviso ao advogado:	cód 4788 - 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital
Autor	MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu	CONCESSIONARIA RIO BARRA S/A e outro(s)... Listar todos os personagens
Advogado(s):	DF028108 - ALEXANDRE AROEIRA SALLES MG075173 - MARINA HERMETO CORREA RJ169443 - MARIANA BARBOSA MIRAGLIA RJ104644 - LUCIANA LAURIA LOPES RJ017587 - SERGIO BERMUDES
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	15/07/2020
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	13/07/2020
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	08/07/2020
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	24/06/2020
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	17/06/2020
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	10/06/2020
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	08/06/2020
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	02/06/2020

Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	02/06/2020
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	02/06/2020
Descrição:	Dê-se vista ao MP para se pronunciar sobre o requerimento de IE 12319/12324. Após voltem imediatamente conclusos para o juízo de admissibilidade e a apreciação das questões pendentes. Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	02/06/2020
Juiz:	MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	02/06/2020
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	02/06/2020
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	02/06/2020
Descrição:	Juntem-se as petições pendentes e voltem conclusos. Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	19/02/2020
Juiz:	MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	19/02/2020
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	19/02/2020
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	28/01/2020
Descrição:	Juntem-se as petições que constam pendentes no sistema. Após, voltem conclusos. Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	19/12/2019
Juiz:	MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	19/12/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	18/12/2019
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	18/12/2019
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	17/10/2019
Descrição:	Juntem-se as petições que constam pendentes no sistema. Após, voltem conclusos. Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	18/09/2019
Juiz:	MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	10/09/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	06/09/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	30/08/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	14/08/2019
Descrição:	Certifico que, na presente data, enviei as informações requisitadas para a Secretaria da Câmara Cível, cujos códigos de rastreabilidade são os seguintes: 81920194596415 81920194596416.
Tipo do Movimento:	Juntada - Documento
Data da juntada:	14/08/2019
Número do documento:	Recibo
Descrição da juntada:	Recibo - malote digital
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	14/08/2019
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	13/08/2019
Descrição:	1. Informações prestadas por meio de ofício requisitório. 2. Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos. Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	13/08/2019
Juiz:	REGINA LUCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	12/08/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	09/08/2019
Descrição:	Certifico que, na presente data, juntei aos autos o Memorando nº. 2399/2019 da 9ª Câmara Cível às fls. 12187/12188, com solicitação de informações, a fim de instruir o Agravo Instrumento nº. 0048287-28.2019.8.19.0000. Certifico, ainda, que o agravante cumpriu disposto no art. 1.018, do CPC/2015 às fls. 12155/12180.
Tipo do Movimento:	Juntada - Ofício
Data da juntada:	09/08/2019
Número do documento:	Ofício
Descrição da juntada:	Ofício - pedido de informações
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	08/08/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	08/08/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	06/08/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	16/07/2019
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	16/07/2019
Descrição:	M.Mº Juiz, Tenho dúvida em cumprir o item 02 da decisão de index.12036, uma vez que Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos não integrou o polo passivo da presente ação.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	12/07/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	11/07/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 11/07/2019
Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: **Publicado Decisão**
Data da publicação: 23/07/2019
Folhas do DJERJ.: 160/162

Tipo do Movimento: **Enviado para publicação**
Data do expediente: 16/07/2019

Tipo do Movimento: **Recebimento**
Data de Recebimento: 10/07/2019

Tipo do Movimento: **Decisão - Recebido o recurso Sem efeito suspensivo**
Data Decisão: 10/07/2019
Descrição: ... Portanto, nenhum reparo a se fazer quanto ao critério de desmembramento esboçado e IE 11907/11909. Publique-se. Intimem-se. 2 - Em seguida, junte-se a petição pender apontada pelo sistema, certifique-se - em...

[Ver íntegra do\(a\) Decisão](#)

[Visualizar Ato Assinado Digitalmente](#) 

Tipo do Movimento: **Conclusão ao Juiz**
Data da conclusão: 12/06/2019
Juiz: MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 15/05/2019
Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 10/05/2019
Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 09/05/2019
Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: **Ato Ordinatório Praticado**
Data: 08/05/2019
Descrição: Certifico que os réus: Concessionária Rio Barra S.A. apresentou sua Defesa Prévia em f 3170/4031; Queiroz Galvão Participações-Concessões S. A apresentou sua Defesa Prévia e fls.9588/10146; Odebrecht Participações Investimentos S.A. apresentou sua Defesa Prévia em fls. 5670/6979; Construtora COWAN S.A. apresentou sua Defesa Prévia em f 8767/8789; SERVIX Engenharia S.A. apresentou sua Defesa Prévia em fls.9559/958 Consórcio Construtor Rio-Barra apresentou sua Defesa Prévia em fls. 10446/10814; ; Participações S.A. apresentou sua Defesa Prévia em fls. 2892/3110; ZI-GORL S.A.apresentou sua Defesa Prévia em fls. 2892/3110; Júlio Luiz Baptista Lopes apresent sua Defesa Prévia em fls. 5585/5603; Carlos Roberto de Figueiredo Osorio apresentou s Defesa Prévia em fls. 7199/8694; Luiz Carlos Velloso apresentou sua Defesa Prévia e fls.11232/11257; Consórcio Construtor Linha 4 Sul apresentou sua Defesa Prévia em f 4052/4646; Construtora Queiroz Galvão S.A. apresentou sua Defesa Prévia em f 1711/2852; Construtora Norberto Odebrecht S.A. apresentou sua Defesa Prévia em f 5670/6979; Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. apresentou sua Defesa Prévia em f 2892/3110; Certifico, ainda, que o réu Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, embc devidamente notificado, não apresentou sua Defesa Prévia.

Tipo do Movimento: **Recebimento**
Data de Recebimento: 08/05/2019

Tipo do Movimento: **Despacho - Proferido despacho de mero expediente**
Data Despacho: 08/05/2019
Descrição: Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pe MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de 31 réus sustentando, e resumo, a prática de atos de improbidade administrativa...

[Ver íntegra do\(a\) Despacho](#)

[Visualizar Ato Assinado Digitalmente](#) 

Tipo do Movimento: **Conclusão ao Juiz**
Data da conclusão: 04/04/2019
Juiz: CRISTIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**

Data da juntada:	11/03/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	11/02/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	10/01/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	10/12/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	12/11/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	10/10/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	10/09/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	23/08/2018
Descrição:	Certifico que a CONSTRUTORA COWAN S.A. interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO às 1191/11944 TEMPESTIAMENTE .
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	10/08/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	20/07/2018
Número do documento:	.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	10/07/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	26/06/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	18/06/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	14/06/2018
Tipo do Movimento:	Publicado Despacho
Data da publicação:	18/06/2018
Folhas do DJERJ.:	257/259
Tipo do Movimento:	Enviado para publicação
Data do expediente:	14/06/2018
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	14/06/2018
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	14/06/2018
Descrição:	Intimem-se as partes acerca das decisões de fls. 11902/11904 e 11906/11909. Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	14/06/2018

Juiz: ANA CECILIA ARGUESO GOMES DE ALMEIDA

Tipo do Movimento: **Desmembramento de Processo**

Data do movimento: 13/06/2018

Tipo do Movimento: **Distribuição Desmembramento**

Data da distribuição: 02/05/2017

Serventia: Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública - 6ª Vara de Fazenda Pública

Processo(s) no Tribunal de Justiça: **0048287-28.2019.8.19.0000**

Protocolo(s) no Tribunal de Justiça: 201900474322 - Data: 06/08/2019

Localização na serventia: Gabinete 2

Guia de Depósito:

Nº Guia: 081010000064393501

Situação da guia: Disponível

Valor Pago: R\$ 9.470,51

Data Pagamento: 13/05/2020

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.

Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº 0345262-96.2017.8.19.0001

TJ/RJ - 22/07/2020 10:29:01 - Primeira instância - Distribuído em 02/05/2017

Processo eletrônico - clique aqui para visualizar. 

Comarca da Capital **6ª Vara de Fazenda Pública**
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública

Endereço: Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar 115 SALAS 411 E 413
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro

Ofício de Registro: 9º Ofício de Registro de Distribuição
Ação: Termo Aditivo / Contratos Administrativos

Assunto: Termo Aditivo / Contratos Administrativos

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Aviso ao advogado: 4788 - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

Autor MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu ESPÓLIO DE LUIZ ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA
Representante Legal MÁRCIA ROHLOFF DOS SANTOS BARBOSA
Réu CESAR FRANCISCO FERRAZ MASTRANGELO
[Listar alterações / exclusões de personagens](#)

Advogado(s): RJ083475 - CLAUDIO JOSE LUDOVICO
RJ079505 - FELISBERTO CALDEIRA BRANT JÚNIOR
RJ097573 - FABIO FARIAS CAMPISTA

Tipo do Movimento: **Conclusão ao Juiz**
Data da conclusão: 01/07/2020
Juiz: MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA

Tipo do Movimento: **Alteração de Classe Processual**
Data do movimento: 01/07/2020

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 15/06/2020
Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 15/06/2020
Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 02/06/2020
Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: **Envio de Documento Eletrônico**
Data da remessa: 27/05/2020

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 27/05/2020

Tipo do Movimento: **Recebimento**
Data de Recebimento: 27/05/2020

Tipo do Movimento: **Despacho - Proferido despacho de mero expediente**

Data Despacho:	27/02/2020
Descrição:	1 - Junte-se a petição pendente, pela qual o espólio de LUIZ ANTÔNIO LARANJEI BARBOSA comunica o seu óbito e requer a sucessão processual. 2 - Anote o Cartório alteração do polo passivo, para que conste, no lugar...
	Ver íntegra do(a) Despacho
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	17/02/2020
Juiz:	MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	07/02/2020
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	19/12/2019
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	19/12/2019
Tipo do Movimento:	Sentença - Embargos de Declaração Não-acolhidos
Data Sentença:	19/11/2019
Descrição:	...tes insurgem-se contra a decisão de IE 12021, ao ensejo de apontar supostos erros julgamento - relacionados ao elemento subjetivo da conduta e ao dimensionamento objeto litigioso. Veiculam, assim, inequívoca pre...
	Ver íntegra do(a) Sentença
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	18/11/2019
Juiz:	MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	12/11/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	29/10/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	28/10/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	24/10/2019
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	23/10/2019
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	23/10/2019
Descrição:	IE's 12110/12115 e 12117/12126: Dê-se vista ao embargado.
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	18/10/2019
Juiz:	MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	15/10/2019
Descrição:	Certifico que os réus opuseram embargos declaratórios dentro do prazo legal.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	14/10/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	14/10/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	07/10/2019
Número do documento:	xx
Descrição da juntada:	xx
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	27/09/2019
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	27/09/2019
Número do documento:	xxx
Descrição da juntada:	xxx
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	25/09/2019
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	25/09/2019
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	24/09/2019
Tipo do Movimento:	Decisão - Decisão de Saneamento e de Organização do Processo
Data Decisão:	12/08/2019
Descrição:	Ex positus, não estando convencido das hipóteses legais do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/9 RECEBO A INICIAL relativamente a LUIZ ANTÔNIO LARANJEIRA BARBOSA e CES/ FRANCISCO FERRAZ MASTRANGELO. Dê-se ciência ao MP. ...
	Ver íntegra do(a) Decisão
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	08/08/2019
Juiz:	MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	06/08/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	11/07/2019
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	11/07/2019
Número do documento:	xx
Descrição da juntada:	xx
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	05/07/2019
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	05/07/2019
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	05/07/2019
Descrição:	Ao MP.
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	05/07/2019
Juiz:	PAULA SILVA PEREIRA
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	24/05/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	08/05/2019
Descrição:	Certifico que os réus Luiz Antonio Laranjeira Barbosa e apresentou sua Defesa Prévia em f 5305/5363 e César Francisco Ferraz Mastrangelo apresentou sua Defesa Prévia em f 5203/5303.

Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 08/05/2019

Tipo do Movimento: Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho: 08/05/2019
Descrição: Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de 31 réus sustentando, e resumo, a prática de atos de improbidade administrativa...
[Ver íntegra do\(a\) Despacho](#)
[Visualizar Ato Assinado Digitalmente](#) 

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 04/04/2019
Juiz: CRISTIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado
Data: 03/08/2018
Descrição: Certifico que, decorrido o prazo, apenas o MP se manifestou acerca do despacho retro.

Tipo do Movimento: Juntada - Petição
Data da juntada: 03/08/2018
Número do documento: xxx
Descrição da juntada: xxx

Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa: 14/06/2018

Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 14/06/2018

Tipo do Movimento: Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho: 14/06/2018
Descrição: Intimem-se as partes acerca das decisões de fls. 11902/11904 e 11906/11909.
[Visualizar Ato Assinado Digitalmente](#) 

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 14/06/2018
Juiz: ANA CECILIA ARGUESO GOMES DE ALMEIDA

Tipo do Movimento: Desmembramento de Processo
Data do movimento: 13/06/2018

Tipo do Movimento: Distribuição Desmembramento
Data da distribuição: 02/05/2017
Serventia: Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública - 6ª Vara de Fazenda Pública

Processo(s) no Tribunal de Justiça: 0007303-65.2020.8.19.0000

Protocolo(s) no Tribunal de Justiça: 202000076200 - Data: 10/02/2020

Localização na serventia: Conclusão ao Juiz Auxiliar

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.

Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº 0345263-81.2017.8.19.0001

TJ/RJ - 22/07/2020 10:33:11 - Primeira instância - Distribuído em 02/05/2017

Processo eletrônico - clique aqui para visualizar. 

Visualização dos Históricos dos Mandados

Comarca da Capital **6ª Vara de Fazenda Pública**
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública

Endereço: Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar 115 SALAS 411 E 413
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro

Ofício de Registro: 9º Ofício de Registro de Distribuição
Ação: Termo Aditivo / Contratos Administrativos

Assunto: Termo Aditivo / Contratos Administrativos

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Aviso ao advogado: 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania

Autor MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu FRANCISCO UBIRAJARA GONZALES FONSECA e outro(s)...
[Listar todos os personagens](#)

Advogado(s): RJ036773 - MARCELO DA SILVEIRA FERREIRA
RJ143370 - MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RJ176381 - GUILHERME TOSTES COSTA
RJ064216 - MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR
RJ121367 - MARCUS VINICIUS MACEDO PESSANHA

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 21/07/2020
Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 20/07/2020
Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 16/07/2020
Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 13/07/2020
Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: **Alteração de Classe Processual**
Data do movimento: 09/07/2020

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 03/07/2020
Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: **Envio de Documento Eletrônico**
Data da remessa: 19/06/2020

Tipo do Movimento: **Recebimento**
Data de Recebimento: 18/06/2020

Tipo do Movimento:	Decisão - Decisão de Saneamento e de Organização do Processo
Data Decisão:	18/06/2020
Descrição:	...sto no art. 357, § 4º, do CPC/15, para apresentação de rol de testemunhas. 2) Oficie-se SEJUD para que informe se há perito engenheiro cadastrado com experiência e gerenciamento de contratos e obras de grande por...
	Ver íntegra do(a) Decisão
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	17/06/2020
Juiz:	BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	17/06/2020
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	17/06/2020
Descrição:	Ao Juiz auxiliar competente para processar e decidir ações de Improbidade.
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	17/06/2020
Juiz:	REGINA LUCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	13/03/2020
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	09/03/2020
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	09/03/2020
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	09/03/2020
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	09/03/2020
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	02/03/2020
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	19/02/2020
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	19/02/2020
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	19/02/2020
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	14/01/2020
Descrição:	Junte-se a petição pendente, que comunica a interposição de novo agravo de instrumento. decisão vergastada é mantida pelos próprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações. Manifestem-se as parte...
	Ver íntegra do(a) Despacho
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	10/01/2020
Juiz:	MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição

Data da juntada:	19/12/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	10/12/2019
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	09/12/2019
Descrição:	Segue resposta ao pedido de informações. Encaminhe o cartório imediatamente destinatário, devendo ainda providenciar a juntada aos autos originais da cópia do envio e d informações ora prestadas.
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	09/12/2019
Juiz:	JULIANA LEAL DE MELO
Tipo do Movimento:	Juntada - Ofício
Data da juntada:	09/12/2019
Número do documento:	xx
Descrição da juntada:	Ofício - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	09/12/2019
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	09/12/2019
Tipo do Movimento:	Publicado Sentença
Data da publicação:	11/12/2019
Folhas do DJERJ.:	165/166
Tipo do Movimento:	Enviado para publicação
Data do expediente:	09/12/2019
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	06/12/2019
Tipo do Movimento:	Sentença - Embargos de Declaração Não-acolhidos
Data Sentença:	19/11/2019
Descrição:	Cuida-se de embargos de declaração (IE 12044) opostos em face da decisão de IE 11982. toda evidência, o embargante insurge-se contra a decisão de IE 11982, ao ensejo de apont suposto erro de julgamento, veiculando...
	Ver íntegra do(a) Sentença
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	18/11/2019
Juiz:	MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	12/11/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	06/11/2019
Número do documento:	xx
Descrição da juntada:	xx
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	29/10/2019
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	29/10/2019
Descrição:	Certifico que os Embargos de Declaração de fls. 12.044/12.046 foram opostos dentro prazo legal. Ao Embargado.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	10/10/2019
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	10/10/2019

Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	10/10/2019
Descrição:	Certifico que cumpri o despacho retro, enviando para a Secretaria da 9ª Câmara Cível informações requisitadas com o Relatório do TCE/RJ - Processo nº 103.971-2/2016. Certifico ainda, que a contestação de fls. 12273/12297 foi apresentada dentro do prazo legal. Ao MP
Tipo do Movimento:	Digitação de Documentos
Data da digitação:	09/10/2019
Tipo do Movimento:	Digitação de Documentos
Data da digitação:	09/10/2019
Tipo do Movimento:	Publicado Despacho
Data da publicação:	17/10/2019
Folhas do DJERJ.:	179/180
Tipo do Movimento:	Enviado para publicação
Data do expediente:	10/10/2019
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	09/10/2019
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	09/10/2019
Descrição:	Mantenho a decisão de fls. 11982/11996 por seus próprios fundamento. Seguem informações solicitadas nos Agravos de Instrumento nº 0060560-39.2019.8.19.000 0051398-20.2019.8.19.0000 e 0051342-84.2019.8.19.0000. ...
	Ver íntegra do(a) Despacho
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	09/10/2019
Juiz:	MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA
Tipo do Movimento:	Juntada - Documento
Data da juntada:	09/10/2019
Tipo do Movimento:	Digitação de Documentos
Data da digitação:	09/10/2019
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	09/10/2019
Número do documento:	Pet. MP
Tipo do Movimento:	Juntada - Ofício
Data da juntada:	09/10/2019
Número do documento:	ofício
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	09/10/2019
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	09/10/2019
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	02/10/2019
Descrição:	Juntem-se as petições/documentos apontados no sistema. Após, voltem conclusos.
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	18/09/2019
Juiz:	MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	17/09/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	05/09/2019
Descrição:	Certifico que a ré, ISABEL TEIXEIRA PEREIRA TEIXEIRA, manifestou-se às fls. 12231/1226 requerendo a sua exclusão dos presentes autos.

Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	04/09/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	02/09/2019
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	31/08/2019
Descrição:	Ao interessado para que se manifeste sobre a Certidão do Oficial de Justiça.
Tipo do Movimento:	Juntada de Mandado
Data da juntada:	31/08/2019
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	29/08/2019
Descrição:	Certifico que, na presente data, enviei para a Secretaria da 9ª Câmara Cível, via malc digital, as informações requisitadas, com os seguintes códigos de rastreabilidade 81920194666864, 81920194666865 e 81920194666866.
Tipo do Movimento:	Juntada - Documento
Data da juntada:	29/08/2019
Número do documento:	Recibo
Descrição da juntada:	Recibo - malote digital
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	29/08/2019
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	23/08/2019
Descrição:	1. Informações prestadas por meio de ofício requisitório. 2. Mantenho a decisão agravada p seus próprios fundamentos. Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	23/08/2019
Juiz:	REGINA LUCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	21/08/2019
Descrição:	Certifico que, na presente data, juntei aos autos ofícios da 9ª Câmara Cível às f 12206/12207 e 12209/12210, solicitando informações, a fim de instruir o Agravos Instrumento nº. 0051398-20.2019.8.19.0000 e 0051342-84.2019.8.19.0000. Certifico q os agravantes, ISABEL PEREIRA TEIXEIRA e FRANCISCO UBIRAJARA GONZALES FONSEC não comunicaram nos autos do processo a interposição dos aludidos agravos de instrument Certifico que o 3º e 5º réus, FRANCISCO DE ASSIS TORRES e JOÃO BATISTA DE PAU JÚNIOR, opuseram embargos de declaração dentro do prazo legal. Certifico que os réu FRANCISCO UBIRAJARA GONZALES FONSECA, FRANCISCO DE ASSIS TORRES, JOAO BATIS DE PAULA JUNIOR, LUIZ REIS PINTO MOREIRA, MARCO ANTONIO LIMA ROCHA, EDUARI PEIXOTO D'AGUIAR e ISABEL PEREIRA TEIXEIRA, apresentaram suas contestações dentro prazo legal. Certifico, por fim, que ainda não decorreu o prazo para a ré, CARMEN DE PAU BARROSO GAZZANELO, apresentar contestação.
Tipo do Movimento:	Juntada - Ofício
Data da juntada:	21/08/2019
Número do documento:	Ofício
Descrição da juntada:	Ofício - informações
Tipo do Movimento:	Juntada - Ofício
Data da juntada:	21/08/2019
Número do documento:	Ofício
Descrição da juntada:	Ofício - informações
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	16/08/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	16/08/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	15/08/2019

Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	15/08/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	08/08/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	02/08/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	18/07/2019
Documentos Digitados:	Mandado de Citação
Nome da Central Destinatária:	CAPITAL CENTRAL CUMP.MAND.V.FAZ.PUB E JUI ESP FAZ Data de Recebimento pelo OJA: 30/07/2019 Data de Devolução pelo OJA: 30/08/2019
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	17/07/2019
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	16/07/2019
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	15/07/2019
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	15/07/2019
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	15/07/2019
Tipo do Movimento:	Decisão - Decisão de Saneamento e de Organização do Processo
Data Decisão:	15/07/2019
Descrição:	Ex positis, não estando convencido das hipóteses legais do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/9 RECEBO A INICIAL. Dê-se ciência ao MP. CITEM-SE os réus nas pessoas dos respectiv patronos constituídos, conforme precon...
	Ver íntegra do(a) Decisão
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	12/06/2019
Juiz:	MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	08/05/2019
Descrição:	Certifico que os réus: Francisco Ubirajara Gonzales Fonseca apresentou sua Defesa Prévia em fls.11292/11325; Carmen de Paula Barroso Gazzaneo apresentou sua Defesa Prévia em fls.4743/4809; Jo Batista de Paula Junior apresentou sua Defesa Prévia em fls.4743/4809 Eduardo Peix d'Aguiar apresentou sua Defesa Prévia em fls. 1530/1578; Marco Antônio Lima Roc apresentou sua Defesa Prévia em fls. 1530/1578; Luiz Reis Pinto Moreira apresentou s Defesa Prévia em fls. 1530/1578 e Isabel Pereira Teixeira Defesa Prévia em fls. 3117/3168.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	05/02/2019
Número do documento:	xx
Descrição da juntada:	xx
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	31/01/2019
Tipo do Movimento:	Publicado Despacho
Data da publicação:	05/02/2019
Folhas do DJERJ.:	37/39
Tipo do Movimento:	Enviado para publicação
Data do expediente:	31/01/2019

Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	30/01/2019
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	30/01/2019
Descrição:	1. Index 11928: Existe decisão do Exmo. Min. Rel. concedendo efeito suspensivo ao RE 1752525/RJ até seu julgamento final. 2. Index 11931: Recebo os embargos de declaração mas os rejeito, já que inexistentes quais...
	Ver íntegra do(a) Despacho
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	30/01/2019
Juiz:	ANA CECÍLIA ARGUESO GOMES DE ALMEIDA
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	26/09/2018
Número do documento:	xxx
Descrição da juntada:	xxxx
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	22/08/2018
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	22/08/2018
Número do documento:	.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	09/08/2018
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	09/08/2018
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	09/08/2018
Descrição:	Ao MP, na forma do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, voltando-me conclusos em seguida
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	09/08/2018
Juiz:	ANA CECÍLIA ARGUESO GOMES DE ALMEIDA
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	03/08/2018
Número do documento:	xxx
Descrição da juntada:	xxx
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	01/08/2018
Descrição:	Certifico que a parte "FRANCISCO UBIRAJARA G FONSECA " interpôs Embargos Declaração às fls. 11928/11929 e às fls. 11931/ 11932, tempestivamente.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	26/06/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	26/06/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	14/06/2018
Tipo do Movimento:	Publicado Despacho
Data da publicação:	18/06/2018
Folhas do DJERJ.:	257/259
Tipo do Movimento:	Enviado para publicação
Data do expediente:	14/06/2018
Tipo do Movimento:	Recebimento

Data de Recebimento: 14/06/2018

Tipo do Movimento: **Despacho - Proferido despacho de mero expediente**
Data Despacho: 14/06/2018
Descrição: Intimem-se as partes acerca das decisões de fls. 11902/11904 e 11906/11909.
[Visualizar Ato Assinado Digitalmente](#) 

Tipo do Movimento: **Conclusão ao Juiz**
Data da conclusão: 14/06/2018
Juiz: ANA CECILIA ARGUESO GOMES DE ALMEIDA

Tipo do Movimento: **Desmembramento de Processo**
Data do movimento: 13/06/2018

Tipo do Movimento: **Distribuição Desmembramento**
Data da distribuição: 02/05/2017
Serventia: Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública - 6ª Vara de Fazenda Pública

Processo(s) no Tribunal de Justiça: 0051342-84.2019.8.19.0000
0051398-20.2019.8.19.0000
0060560-39.2019.8.19.0000
0004393-65.2020.8.19.0000

Protocolo(s) no Tribunal de Justiça: 201900503177 - Data: 16/08/2019
201900503557 - Data: 16/08/2019
201900595340 - Data: 20/09/2019
202000049145 - Data: 30/01/2020

Localização na serventia: Petições Juntadas

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.

Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº 0345264-66.2017.8.19.0001

TJ/RJ - 22/07/2020 10:44:10 - Primeira instância - Distribuído em 02/05/2017

[Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.](#) 

Comarca da Capital	6ª Vara de Fazenda Pública Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Endereço:	Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar 115 SALAS 411 E 413
Bairro:	Centro
Cidade:	Rio de Janeiro
Ofício de Registro:	9º Ofício de Registro de Distribuição
Ação:	Termo Aditivo / Contratos Administrativos
Assunto:	Termo Aditivo / Contratos Administrativos
Classe:	Ação Civil Pública
Aviso ao advogado:	cód 4788 - 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital
Autor	MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu	ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado(s):	TJ000007 - PROCURADOR DO ESTADO
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	21/07/2020
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	21/07/2020
Tipo do Movimento:	Decisão - Decisão de Saneamento e de Organização do Processo
Data Decisão:	03/04/2020
Descrição:	(...) Ex positus, DETERMINO: (i) a intimação do Estado para oferecimento de contestação, poden rerratificar a "defesa prévia" de IE 11104/11123, se assim entender; e (ii) a expedição de ofício à 1 Vara de Fazenda des...
	Ver íntegra do(a) Decisão
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	03/03/2020
Juiz:	MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	19/02/2020
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	19/02/2020
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	31/01/2020
Descrição:	Junte-se a petição apontada no sistema. Após, voltem conclusos.
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	10/01/2020
Juiz:	MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA

Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	08/01/2020
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	19/12/2019
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	19/12/2019
Tipo do Movimento:	Decisão - Decisão de Saneamento e de Organização do Processo
Data Decisão:	05/11/2019
Descrição:	1 - IE 11934: Anote-se para futuras intimações. 2 - Manifestem-se as partes sobre a existência litispendência ou risco de decisões conflitantes/contraditórias entre este processo e os de nº 000745 51.2018.8.19.000...
	Ver íntegra do(a) Decisão
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	18/10/2019
Juiz:	MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	27/09/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	20/09/2019
Descrição:	Certifico, em cumprimento aos despachos de fls. 11927 e 11931, que a decisão de fls. 11906/11909 e despacho de fls. 13443/13444, exarados nos autos do processo principal (processo: 010223 92.2017.8.19.0001), foram devidamente cumpridos, conforme certificado nos aludidos autos princip: às fls. 13449/13450 e 13890/13892.
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	14/08/2019
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	14/08/2019
Descrição:	Cumpra o Cartório o despacho de fls. 11.927.
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	12/06/2019
Juiz:	REGINA LUCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	08/05/2019
Descrição:	Certifico que o réu Estado do Rio de Janeiro apresentou sua Defesa Prévia em fls. 11103/11231.
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	08/05/2019
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	08/05/2019
Descrição:	Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRI PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de 31 réus sustentando, em resumo, a prática atos de improbidade administrativa...
	Ver íntegra do(a) Despacho
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	04/04/2019
Juiz:	CRISTIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	03/08/2018
Descrição:	Certifico que, decorrido o prazo, apenas o MP se manifestou acerca do despacho retro.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	03/08/2018

Número do documento: xxx
Descrição da juntada: xxx

Tipo do Movimento: **Envio de Documento Eletrônico**
Data da remessa: 14/06/2018

Tipo do Movimento: **Publicado Despacho**
Data da publicação: 18/06/2018
Folhas do DJERJ.: 257/259

Tipo do Movimento: **Enviado para publicação**
Data do expediente: 14/06/2018

Tipo do Movimento: **Recebimento**
Data de Recebimento: 14/06/2018

Tipo do Movimento: **Despacho - Proferido despacho de mero expediente**
Data Despacho: 14/06/2018
Descrição: Intimem-se as partes acerca das decisões de fls. 11902/11904 e 11906/11909.
[Visualizar Ato Assinado Digitalmente](#) 

Tipo do Movimento: **Conclusão ao Juiz**
Data da conclusão: 14/06/2018
Juiz: ANA CECILIA ARGUESO GOMES DE ALMEIDA

Tipo do Movimento: **Desmembramento de Processo**
Data do movimento: 13/06/2018

Tipo do Movimento: **Distribuição Desmembramento**
Data da distribuição: 02/05/2017
Serventia: Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública - 6ª Vara de Fazenda Pública

Processo(s) no Tribunal de Justiça: Não há.

Localização na serventia: Aguardando Digitação

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.

Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº 0345261-14.2017.8.19.0001

TJ/RJ - 22/07/2020 10:12:14 - Primeira instância - Distribuído em 02/05/2017

Processo eletrônico - clique aqui para visualizar. 

Comarca da Capital	6ª Vara de Fazenda Pública Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública
Endereço:	Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar 115 SALAS 411 E 413
Bairro:	Centro
Cidade:	Rio de Janeiro
Ofício de Registro:	9º Ofício de Registro de Distribuição
Ação:	Termo Aditivo / Contratos Administrativos
Assunto:	Termo Aditivo / Contratos Administrativos
Classe:	Ação Civil Pública
Aviso ao advogado:	cód 4788 - 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital
Autor	MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu	BENTO JOSE DE LIMA e outro(s)... Listar todos os personagens
Advogado(s):	RJ073639 - PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA RJ075514 - BRUNO PINHEIRO BARATA RJ083025 - EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA RJ150228 - LEONARDO LOUREIRO DA SILVA RJ160107 - FABIO MEDINA OSORIO
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	19/06/2020
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	18/06/2020
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	18/06/2020
Descrição:	Tratando-se de ação de Improbidade a conclusão deve ser direcionada para um dos Juízes designad em auxílio às Varas de Fazenda. Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	18/06/2020
Juiz:	REGINA LUCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	02/06/2020
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	28/05/2020
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	28/05/2020
Tipo do Movimento:	Decisão - Decisão de Saneamento e de Organização do Processo

Data Decisão:	13/03/2020
Descrição:	(...) Ex positis, não estando convencido das hipóteses legais do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO INICIAL relativamente a BENTO JOSÉ DE LIMA, TATIANA VAZ CARIUS, HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR e AIR FERREIRA. Dê...
	Ver íntegra do(a) Decisão
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	12/02/2020
Juiz:	MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	12/02/2020
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	21/01/2020
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	21/01/2020
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	17/01/2020
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	17/01/2020
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	17/01/2020
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	05/12/2019
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	27/11/2019
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	04/11/2019
Descrição:	1) Fls. 11979: Intime-se o requerido BENTO JOSÉ DE LIMA para que junte nestes autos sua defe prévia no prazo de 05 dias. 2) Após, remetam-se os autos à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coleti de Defesa da Cidadã...
	Ver íntegra do(a) Despacho
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	18/10/2019
Juiz:	MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	16/10/2019
Número do documento:	xx
Descrição da juntada:	xx
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	16/10/2019
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	09/09/2019
Descrição:	1) IEês 11984, 11988 e 11992: Anote-se onde couber. 2) Junte-se a petição que consta pendente sistema. Anote-se onde couber. 3) Voltem conclusos para o juízo de admissibilidade da presente ação improbidade ad...
	Ver íntegra do(a) Despacho
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	06/09/2019
Juiz:	MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA

Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	19/08/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	11/06/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	09/06/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Expedição de Documentos
Data do movimento:	24/05/2019
Tipo do Movimento:	Digitização de Documentos
Data da digitação:	16/05/2019
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	08/05/2019
Descrição:	Certifico que os réus: Tatiana Vaz Carius apresentou sua Defesa Prévia em fls.10165/10303; Heit Lopes de Sousa apresentou sua Defesa Prévia em fls. 9279/9545 e Air Ferreira apresentou sua Defesa Prévia em fls. 1530/1559; Certifico, ainda, que o Bento José de Lima apresentou sua Defesa Prévia em fls. 12439/12620 nos autos principais.
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	06/05/2019
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	06/05/2019
Descrição:	Fls. 11958/11959 e 11974 - Cumpra-se o determinado, na parte final do item 1 de fls. 12681, dos autos do processo de nº 0102232-92.2017.8.19.0001. Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	06/05/2019
Juiz:	REGINA LUCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	03/05/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Contrarrazões
Data da juntada:	12/04/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	26/03/2019
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	22/03/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	23/01/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	11/12/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	27/08/2018
Número do documento:	.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	09/08/2018
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	09/08/2018
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente

Data Despacho: 09/08/2018
Descrição: Ao MP, na forma do artigo 1.023, par[agrafo 2º, do CPC, voltando-me conclusos em seguida.
[Visualizar Ato Assinado Digitalmente](#) 

Tipo do Movimento: **Conclusão ao Juiz**
Data da conclusão: 09/08/2018
Juiz: ANA CECILIA ARGUESO GOMES DE ALMEIDA

Tipo do Movimento: **Ato Ordinatório Praticado**
Data: 01/08/2018
Descrição: Certifico que o réu AIR FERREIRA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO às fl. 11928/119 TEMPESTIVAMENTE.

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 01/08/2018
Número do documento: .

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 26/06/2018
Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: **Envio de Documento Eletrônico**
Data da remessa: 14/06/2018

Tipo do Movimento: **Publicado Despacho**
Data da publicação: 18/06/2018
Folhas do DJERJ.: 257/259

Tipo do Movimento: **Enviado para publicação**
Data do expediente: 14/06/2018

Tipo do Movimento: **Recebimento**
Data de Recebimento: 14/06/2018

Tipo do Movimento: **Despacho - Proferido despacho de mero expediente**
Data Despacho: 14/06/2018
Descrição: Intimem-se as partes acerca das decisões constantes de fls. 11902/11904 e 11906/11909.
[Visualizar Ato Assinado Digitalmente](#) 

Tipo do Movimento: **Conclusão ao Juiz**
Data da conclusão: 14/06/2018
Juiz: ANA CECILIA ARGUESO GOMES DE ALMEIDA

Tipo do Movimento: **Desmembramento de Processo**
Data do movimento: 13/06/2018

Tipo do Movimento: **Distribuição Desmembramento**
Data da distribuição: 02/05/2017
Serventia: Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública - 6ª Vara de Fazenda Pública

Processo(s) no Tribunal de Justiça: Não há.

Localização na serventia: Processamento 5

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

DANIELA ABRITTA CARNEIRO RIBEIRO DE FREITAS

CPF: 05138307746 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 24/07/2020 Hora: 20:15:52

Peticionamento

SEQUENCIAL: 4910199

Processo: CC 172829 (2020/0139355-6)

Tipo de Petição: PETIÇÃO

Parte petionante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
CC 172.829 manifestação - linha 4 - Assinado - Assinado.pdf	Petição	A1A354271F76E7A3BA2DC9827699B63D470621AF
03452602920178190001- Decisão - index 0012036 - 12.06.2019 - Assinado.pdf	Outros Documentos	88083EE971EDC2FC2A2CB910F63E5816786DECBE
03452612920178190001- Decisão - index 0012230 - 12.02.2020 - Assinado.pdf	Outros Documentos	872B39ACE2C1E19FDDDA2E9534CACF85607804AF
03452622920178190001- Decisão - index 0012021 - 08.08.2019 - Assinado.pdf	Outros Documentos	A8EBD29DD3B4EDC20A97BA93F8A43492E4D3C48B
03452622920178190001- Sentença ED - index 0012257 - 19.11.2019 - Assinado.pdf	Outros Documentos	C79DABBAE668A15D0F0B296AC7EE8FA840486480
03452632920178190001- Decisão - index 0011982 - 12.06.2019 - Assinado.pdf	Outros Documentos	324BF3E79031266075A7F9BEDC5637C180DEFB2F
03452632920178190001- Decisão - index 0012710 - 17.06.2019 - Assinado.pdf	Outros Documentos	CD72CB064C1687712E0D940C83A7456D8D5345D1
03452632920178190001- Sentença ED - index 0012596 - 19.11.2019 - Assinado.pdf	Outros Documentos	101CA0584624661A0414946E6E9489D82635B1FF
03452642920178190001- Decisão - index 0011938 - 18.10.2019 - Assinado.pdf	Outros Documentos	9E0924614BAF8E9041415BC8D053D7945EA9D046
03452642920178190001- Decisão - index 0011954 - 03.03.2020 - Assinado.pdf	Outros Documentos	DDF5B8FF2AA00B27BF9962F0595EC35E64C6F29E
Andamentos - 0345260-29.2017.8.19.0001 - Assinado.pdf	Outros Documentos	485CAD8B55190FCB2F0637ED0F51E945357AB0E4
Andamentos - 0345262-96.2017.8.19.0001 - Assinado.pdf	Outros Documentos	A4565569F57D04C72E427BBF332F1CB35B5D7661
Andamentos - 0345263-81.2017.8.19.0001 - Assinado.pdf	Outros Documentos	D62FF3E2043984F5543F31A2A51EE0B50EBE30EE
Andamentos - 0345264-66.2017.8.19.0001 - Assinado.pdf	Outros Documentos	5DD7A25D687AA74E387509D2F75F9AE0CF4BF5EB
Andamentos - 034526114.2017.8.19.0001 - Assinado.pdf	Outros Documentos	ABF369805A6770F0EA2196284B4473241ABCA676

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)